



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício nº 126/2026

Carambeí, 06 de abril de 2026.

**A Excelentíssima Senhora
Dra. Clara de Campos Martins Rodrigues
3º Promotoria de Justiça de Castro
Referente Inquérito Civil 0031.26.00262-6
Assunto: Resposta à Recomendação Administrativa nº 002/2026.**

Senhora Promotora de Justiça,

Inicialmente, esta Presidência registra seu reconhecimento pelo trabalho de fiscalização exercido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, instituição essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

A Recomendação Administrativa nº 002/2026 foi recebida por esta Presidência com a seriedade e a atenção que lhe são devidas, tendo sido imediatamente realizado esforços para a análise e encaminhamento das providências cabíveis em relação a cada um dos itens recomendados.

A equipe técnica desta Casa realizou trabalhos de revisão de sistemas, fluxos, e principalmente a regulamentação dos processos de contratações com base na Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de readequar e atender a recomendação 002/2026 desta Promotoria.

Reforço o compromisso desta Administração com a regularidade jurídica dos seus atos e com o atendimento responsável às recomendações recebidas.

Passamos, assim, a responder, de forma fundamentada, objetiva e transparente, cada um dos itens constantes da referida Recomendação, na ordem em que foram apresentados, demonstrando as providências já adotadas, as medidas em curso e, quando cabível, as razões técnicas e jurídicas que embasam a posição desta Casa Legislativa.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

1.IMPLEMENTEM E ESTABELEÇAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e em caráter definitivo, um fluxo de trabalho e controle interno obrigatório no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo ou sistema equivalente, que trave sistemicamente a publicação de editais e a assinatura de contratos (incluindo dispensas e Inexigibilidades) que não contenham a expressa manifestação do órgão técnico de assessoramento jurídico efetivo atestando o encerramento da fase preparatória, em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Importante informar que a Câmara Municipal de Carambeí utiliza desde maio de 2023 o Sistema IPM de gestão de processos licitatórios, orçamentário, contábil, patrimonial e RH. Desde esta data portanto, todos os processos licitatórios sejam por dispensa, inexigibilidade ou pregão são elaborados de forma digital e disponível para acesso ao público em tempo real no portal da Transparência no site oficial da Câmara de Carambeí em <https://camaracarambei.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>.

Todos os funcionários envolvidos no processo licitatório têm acesso a este sistema, a partir de um usuário e senha que é definida pelo próprio funcionário. Dentro do módulo licitações o setor de compras adiciona os documentos da fase preparatória interna dos processos, e em seguida o Diretor Administrativo solicita através do sistema IPM os pareceres orçamentário e jurídico que devem ser incluídos de forma digital dentro do processo.

Esses pareceres são obrigatórios no sistema, e são anexados pelo **próprio usuário parecerista**, e sem estes pareceres, o sistema **trava e não avança para a fase de abertura** da dispensa/inexigibilidade/pregão, como pode ser visto na tela abaixo:

The screenshot shows the 'Configurações da Minuta' window. Under the 'Obriga Parecer' section, the 'Jurídico' and 'Contábil' options are enabled (toggles are turned on), while 'Técnico' is disabled. A yellow arrow points to the 'Jurídico' toggle.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Tendo em vista que o sistema não apresenta a possibilidade para travamento de parecer por **parte de servidor não efetivo**, a solução encontrada foi o **bloqueio do acesso do usuário assessor jurídico da presidência ao módulo licitações**, impossibilitando assim que o servidor comissionado participe do processo. Esta foi a forma encontrada para garantir que os processos de compra sejam instruídos **somente por pareceres da procuradoria jurídica efetiva desta casa**. Nos comprometemos a seguir esta recomendação e implementarmos mais recursos para atende-la.

2. ABSTENHAM-SE de transferir a competência de emissão de pareceres em procedimentos licitatórios para o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência fora das estritas hipóteses legais, respeitando o art. 10, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.122/2015, exigindo-se para tal substituição a comprovação de ausência formal da Procuradora Jurídica titular (ex: férias, licenças médicas) e a devida designação por Portaria, de modo a impedir que a tramitação de processos licitatórios corram sem a presença de parecer jurídico obrigatório ou feito pelo ríogão legal ciom competência para tanto.

Resposta: Os pareceres emitidos pelo assessor jurídico do presidente **não** são rotineiros neste órgão, ocorrendo de forma ocasional, percebe-se que dos **46** (quarenta e seis) processos de compras nos últimos 12 (doze) meses, apenas **06** (seis) foram emitidos pelo assessor jurídico da presidência. Os pareceres emitidos pelo assessor não tiveram a intenção de substituir a manifestação do servidor efetivo do cargo de procurador jurídico, ocorreram no atendimento de solicitação ainda que verbal do presidente do legislativo, visando dar andamento nos processos com base em uma análise jurídica.

Muitas foram as ocasiões em que a servidora efetiva do cargo de procuradora jurídica não estava presente para emitir seu parecer, **seja por dias em gozo de férias, licenças, atestados médicos e faltas sem justificativas**, enfim, muitos foram os momentos nestes últimos 12 (doze) meses em que o órgão precisou de um parecer ou orientação jurídica, mas **somente nestes 06 (seis) momentos foi indispensável a manifestação do assessor jurídico para atender o interesse público**, sempre respeitando os tramites da Lei Federal nº 14.133/2021.

Segue os processos e as justificativas para a manifestação do assessor jurídico:

01	Inexigibilidade 8/2025 - Contratação de licença do Aplicativo SPL para a Câmara Municipal com objetivo de facilitar e agilizar a consulta de informações disponibilizadas no sistema SAPL com uso ilimitado de usuários.
	Justificativa informada no parecer emitido: “Inicialmente, compete destacar que pareceres que versem sobre valores são de competência da Procuradoria Jurídica da Câmara, contudo, tendo em vista a ausência da Procuradora por motivo de licença , excepcionalmente, caberá a assessoria jurídica da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

	presidência emitir parecer opinativo, com fulcro no artigo 10, IV, da Lei Municipal 1.122/2015.” – 18/07/2025
	Comprovação: Ausência comprovada pela portaria nº 103/2025 e pelo espelho de ponto
02	Dispensa 001/2025 - Contratação de empresa especializada em atividades de intermediação e agenciamento de serviços (viagens) - Para aquisição de 03 passagens aéreas ida/volta de Curitiba para Foz do Iguaçu/Pr - Embarque 11/02/2025 Curitiba e Retorno 14/02/2025 Foz do Iguaçu. Viagem da Procuradora Jurídica, Presidente e Chefe de Gabinete – 07/02/2025
	Justificativa informada no parecer emitido: Não foi apresentada justificativa no parecer do assessor
	Comprovação: sem comprovação do motivo da ausência, no entanto como o processo tratava-se de compra de passagem aérea para a própria servidora para o dia 11/02, e não houve reclamação dela por não emitir o parecer, no mínimo o processo ocorreu o mais célere possível para atender a necessidade da contratação, respeitando os trâmites legais, caso contrário a procuradora teria verificado irregularidades o que não ocorreu.
03	Dispensa 005/2025 - Contratação de Empresa habilitada para fornecimento de Internet via fibra optica com velocidade de 200 Mbps, com link dedicado, sem custo de taxa de instalação e ativação, com equipamentos cedidos em comodato.
	Justificativa informada no parecer emitido: “Inicialmente, compete destacar que pareceres que versem sobre valores são de competência da Procuradoria Jurídica da Câmara, contudo, tendo em vista ausência da Procuradora por estar participando de curso em outra cidade , excepcionalmente, caberá a assessoria jurídica da presidência emitir parecer opinativo, com fulcro no artigo 10, IV, da Lei Municipal 1.122/2015”. - 06/06/2025
	Comprovação: Ausência comprovada pela portaria nº 92/2025
04	Dispensa 13/2025 - Contratação de empresa para aquisição de mobiliário sendo: 14 (quatorze cadeiras) modelo presidente, 05 (cinco) cadeiras modelo diretor, 01(uma) cadeira modelo diretor plus size, 08 (oito) poltronas em U, 04 (quatro) mesas em modelo L com gavetas e espaço para CPU, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Carambeí.
	Justificativa informada no parecer emitido: Inicialmente, compete destacar que pareceres que versem sobre valores são de competência da Procuradoria Jurídica da Câmara, contudo, tendo em vista a ausência da procuradora por estar em período de férias , excepcionalmente, caberá a assessoria jurídica da presidência emitir parecer opinativo, com fulcro no artigo 10, IV, da Lei Municipal 1.122/2015. - 04/09/2025
	Comprovação: Ausência comprovada pela portaria nº 130/2025 e pelo espelho de ponto
05	Dispensa 20/2025 - Locação de software de tratamento de ponto RHID totalmente na nuvem com aplicativo compatível com relógios ponto coletores REP C REP P REP A;
	Justificativa informada no parecer emitido: Inicialmente, compete destacar que pareceres que versem sobre valores são de competência da Procuradoria Jurídica da Câmara, contudo, tendo em vista a ausência da procuradora por



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

	estar de atestado médico , excepcionalmente, caberá a assessoria jurídica da presidência emitir parecer opinativo, com fulcro no artigo 10, IV, da Lei Municipal 1.122/2015. - 06/11/2025
	Comprovação: Ausência comprovada pelo espelho de ponto
06	Inexigibilidade 02/2026 - Contratação de empresa especializada na realização de cursos e treinamentos na área da administração pública - sendo 01 inscrição no curso: Seminário Brasileiro de Processo Legislativo, a Câmara Municipal no Ciclo Avançado da Produção das Leis, nos dias 03, 04, 05 e 06 de março, promovido pela empresa GESTÃO PÚBLICA BRASIL, a ser oportunizado para 01 um) servidor, conforme Protocolo nº 000185/2026.
	Justificativa informada no parecer emitido: Tendo em vista a ausência da procuradora jurídica após as 16:00 , o parecer é pela legalidade da contratação da empresa que irá realizar o curso, conforme a documentação em anexo. – 02/03/2026 as 18:05hrs
	Comprovação: Ausência comprovada pelo espelho de ponto , a servidora efetiva do cargo avisou por mensagens de texto ao setor de compras e ao presidente da Câmara, que iria ao médico.

Em face desta Recomendação recebida, informo que **será respeitado o contido no artigo 10 inciso IV da Lei Municipal 1.122/2015**, e os pareceres para instruir processos licitatórios somente serão solicitados ao assessor jurídico nos casos de ausência legal do funcionário efetivo do cargo de procurador jurídico com **solicitação formal do presidente através de elaboração de Portaria para isto**. Nas ausências ocasionais da servidora efetiva não serão emitidos pareceres pelo assessor jurídico.

3. PROMOVAM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saneamento, a convalidação jurídica ou a revogação dos processos licitatórios e de contratação direta já assinados com inobservância do trâmite legal (notadamente o Pregão Eletrônico nº01/2026 e a Inexigibilidade nº 05/2026), dos últimos 12 (doze) meses. Os referidos autos devem ser remetidos à Procuradoria Jurídica efetiva para a realização de auditoria de conformidade, devendo a Administração adotar as medidas saneadoras indicadas nos pareceres a serem emitidos, inclusive a anulação dos atos, caso sejam detectados vícios insanáveis.

Resposta: Em atendimento à recomendação, esta Presidência expediu o Memorando nº 19/2026, por meio do qual solicitou à Procuradora Jurídica desta Casa a reanálise dos processos indicados — **em especial o Pregão Eletrônico nº 01/2026 pois este encontrava-se na data de recebimento desta recomendação em fase de habilitação das empresas com a participação de 47 empresas licitantes** — para fins de auditoria de conformidade, opinando pelo saneamento, convalidação jurídica, ou anulação/revogação em caso de erro insanável.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

A Administração agiu com **celeridade e boa-fé**, demonstrando seu compromisso com a regularidade dos atos administrativos e com o atendimento às recomendações recebidas.

Importante informar que o Pregão Eletrônico nº 01/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços continuados de limpeza com copeiragem, jardinagem, motorista e recepcionista** — atividades que integram a infraestrutura operacional indispensável ao funcionamento regular desta Casa Legislativa, com impacto direto na rotina administrativa e no atendimento ao público.

O processo foi conduzido com observância dos requisitos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021, tendo contado com **parecer jurídico prévio emitido pela própria Procuradora Jurídica**, nos termos do art. 53 da referida lei, **o qual atestou a regularidade da fase interna**. O Edital nº 001/2026 foi devidamente assinado por esta Presidência juntamente com a procuradoria jurídica na data de 25/02/2026.

O edital precisou ser republicado para alterar a data da abertura das propostas e início da sessão de disputa, unicamente para garantir a publicação do Aviso de Licitação em todos os meios de divulgação exigidos por lei e pelo TCE-PR. Sendo então o Edital Retificado (como nova data da sessão pública) publicado em:

- PNCP (PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PUBLICAS)
- DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
- MURAL DE LICITAÇÃO (TCE-PR)
- ATOTECA (TCE-PR)
- PORTAL DA TRANSPARENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
- NO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL
- JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

A íntegra deste processo pode ser verificado no site oficial da câmara: <https://www.carambei.pr.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/pregao-eletronico-001-2026-1>

Ao ser novamente solicitada a assinatura da Procuradoria Jurídica no edital retificado — cuja alteração restringiu-se exclusivamente à data —, a Procuradora informou que pretendia inserir modificações **“do seu jeito”** no instrumento convocatório. Contudo, naquela ocasião, declarou que exerceria suas atividades apenas até as 15h, embora o expediente regular da Câmara compreenda o período das 13h às 19h, o que implicaria atraso na republicação do edital.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Considerando que o processo já se encontrava **devidamente instruído com o Parecer Jurídico nº 30, emitido em 23/02/2026**, e que **não houve** qualquer modificação no conteúdo do edital, mantendo-se integralmente o texto previamente analisado e considerado regular, sem apontamentos de ilegalidade, deliberou-se pela manutenção da republicação na data de 02/03/2026, com o regular prosseguimento do certame.

Em discordância com a decisão adotada pelo Gestor da Câmara, a Procuradora Jurídica expediu o Memorando nº 007/2026, no qual se manifestou pela suspensão do processo, a fim de possibilitar a emissão de novo parecer acerca do edital.

Ato contínuo, esta Presidência após análise do processo e consultas ao TCE-PR, apresentou em seu memorando nº12/2026 seu entendimento a respeito das ocorrências apontadas pela procuradoria, considerando que tratava-se de erros de natureza **estritamente formal**, conforme se demonstra:

a) Retificação do Edital nº 001/2026 sem nova assinatura da Procuradora Jurídica: a retificação foi necessária exclusivamente para alterar a data de abertura da sessão de disputa — **de 13/03/2026 para 17/03/2026** —, adequando o certame ao cumprimento dos prazos legais de publicação do aviso de licitação. **O edital original já havia sido assinado e aprovado pela Procuradora Jurídica.** A ausência de nova assinatura no instrumento retificador, diante da ausência de alteração de conteúdo substancial, **configura vício formal passível de convalidação**, conforme orientação obtida junto ao próprio **TCE-PR pelo Canal de Comunicação no dia 04/03/2026:**

4. Após a retificação do edital (apenas datas), há necessidade de solicitar novo parecer jurídico e visto no edital retificado?

Se a retificação do edital se restringiu exclusivamente à alteração de datas da sessão pública, sem modificação de conteúdo substancial, critérios de julgamento, habilitação ou demais condições do certame, não há exigência legal expressa para novo parecer jurídico, salvo se houver previsão em regulamento interno do órgão. Contudo, recomenda-se, como boa prática, que o setor jurídico seja ao menos comunicado da alteração, para registro e eventual manifestação, especialmente para evitar questionamentos futuros. Caso o regulamento interno não exija novo parecer e a alteração seja meramente formal (datas), a ausência de novo parecer não configura irregularidade.

b) Dubiedade nos **itens 14.1 e 14.6 do Edital** quanto ao **prazo de início da execução contratual**: a imprecisão identificada — se o prazo de 10 dias seria contado da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de compra — **não** comprometeu a elaboração das propostas, **não** alterou o objeto do certame e **não** gerou tratamento desigual entre os licitantes. Trata-se de **inconsistência redacional** que **pode e deve ser corrigida na elaboração da minuta contratual**, sem necessidade de repetição do certame.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Entendeu-se naquele momento que a ordem emitida pela procuradora jurídica para anulação do edital e das publicações, para que fosse inserida o item “do seu jeito” não procedia, conforme igualmente orientado pelo **TCE-PR em resposta a demanda ao Canal de Comunicação no dia 04/03/2026:**

3. O setor jurídico pode determinar a alteração de itens constantes no edital? Itens estes que não ferem a competitividade e nem são restrições indevidas.

O setor jurídico não possui competência para determinar alterações no edital, mas sim para apontar eventuais ilegalidades, vícios ou riscos jurídicos. A decisão final sobre a manutenção ou alteração de itens do edital cabe à autoridade competente, que pode acatar ou não as recomendações do parecer jurídico, desde que fundamente sua decisão. Caso os itens questionados não violem a legislação, a competitividade ou princípios licitatórios, e a decisão do gestor esteja devidamente fundamentada, não há obrigatoriedade de acatar as recomendações do setor jurídico.

Contudo, após o recebimento da Recomendação 002/2026 emitida por esta Promotoria, a procuradoria jurídica desta Casa emitiu o parecer nº 48/2026 opinando pela **anulação** do pregão, **no entanto, sem comprovar que se trata de erro insanável**, não considerando a possibilidade de convalidação jurídica. Opinião está que vai em desencontro com o contido no **artigo 147 a Lei Federal nº 14.133/2021**, pois anular um processo licitatório por erro formal no edital é **danoso para a administração pública**, sendo uma medida que deve ser evitada sempre que possível, priorizando-se a correção do erro (saneamento) em detrimento da anulação.

A procuradora jurídica fundamentou sua opinião de anulação no princípio da **vinculação ao edital**, em detrimento ao **princípio do formalismo moderado**. Contudo os **Tribunais de Contas** têm entendido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em determinadas situações que não infrinjam a isonomia do certame, pode ser mitigado em favor do **princípio da razoabilidade** e do formalismo moderado.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trata a **convalidação** no contexto do formalismo moderado, da eficiência administrativa e do aproveitamento de atos, visando evitar a anulação de processos quando o **vício for sanável e não causar prejuízo ao interesse público ou aos licitantes**.

Em suma, a convalidação é uma ferramenta de **saneamento** que deve ser preferida à anulação quando o vício for **estritamente formal e não macular a essência do procedimento licitatório**.

No caso concreto, a anulação do Pregão nº 01/2026 neste momento implicaria a descontinuidade de serviços essenciais ao funcionamento desta Casa, considerando



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

que os contratos atualmente vigentes se encerram em **07/04/2026 e 17/04/2026**, respectivamente, inviabilizando material e temporalmente a realização de novo certame antes dessas datas. O dano ao erário e ao interesse público seria, portanto, concreto, imediato e desproporcional à natureza dos vícios identificados.

Importa registrar que esta Presidência recebeu com **perplexidade a orientação** exarada pela **Procuradora Jurídica** no sentido de que **fosse celebrado termo aditivo** com a empresa atualmente prestadora dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2026, serviço de limpeza com copeiragem, jardinagem, motorista e recepcionista. Informação contida na pagina nº 02 do Parecer 48/2026 da Procuradoria Jurídica:

Além disso, há alternativa legal temporária, a existência de empresas já contratadas e a possibilidade de aditivo contratual pelo tempo necessário para não deixar a Câmara sem o pessoal de limpeza/copeiragem, jardinagem, motorista e recepcionista.

Tal **orientação revela-se incompatível com a norma legal que rege o contrato vigente**, firmado no exercício de 2021, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, normativo que limita a prorrogação de contratos de serviços contínuos ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, consoante disposto em seu art. 57, inciso II. Referido limite encontra-se integralmente consumido (**todos os aditivos elaborados com base em pareceres jurídicos da procuradora**) razão pela qual a prorrogação contratual por via de aditamento **não** se apresenta como alternativa juridicamente viável — circunstância que, por si só, fundamenta e justifica a necessidade de realização do novo processo licitatório ora em curso.

Observa-se que tais limites legais são de **conhecimento inerente ao cargo de Procurador Jurídico**, cuja função precípua é justamente **orientar a Administração** na correta aplicação do ordenamento jurídico. A emissão de orientação em sentido contrário ao que determina expressamente a legislação vigente, além de **tecnicamente equivocada**, podendo **induzir esta presidência a cometer um erro**, é circunstância que esta Presidência entende relevante registrar formalmente nos presentes autos, para fins de transparência e integridade do processo administrativo.

Da mesma forma, mostra-se incoerente a orientação da procuradoria jurídica para anular o pregão pelo fato de não ter **novo parecer jurídico e visto no edital retificado**, que alterou somente a data da sessão de disputa, seguindo todos os demais tramites legais, pois é neste momento que entra a **convalidação jurídica**, pois a intenção da convalidação é exatamente esta, sanar possíveis erros anteriores, validando o processo.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Importante destacar o detalhe desta situação, segue abaixo as opiniões e orientações da Procuradoria Jurídica em relação ao Edital do Pregão nº001/2026 em dois momentos:

Parecer jurídico nº 30/2026 emitido 23/02/2026:

O instrumento convocatório apresenta regularidade formal e material, estando apto para prosseguimento do certame, ressalvada a necessidade de observância estrita da legislação quanto à fase externa e à futura execução contratual.

Assim, opina-se favoravelmente à realização do Pregão Eletrônico nº 01/2026, por não se vislumbrarem vícios que maculem sua legalidade.

É o parecer.

Carambeí, 23 de fevereiro de 2026.



Assinado digitalmente por:
GRAZIELLE HYZCY LISBOA
Procurador Jurídico OAB PR
28119
23/02/2026 17:58:41

Grazielle Hyczy Lisbôa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

Memorando 06/2026 com data de 02/03/2026:

1. Pela necessidade de imediata revisão e adequação dos itens 14.1 e 14.6, a fim de conferir clareza, objetividade e precisão técnica ao texto;
2. Pela suspensão temporária do prosseguimento do certame até a devida análise jurídica integral do edital;
3. Pela submissão formal do instrumento convocatório à Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O presente apontamento visa resguardar a legalidade do procedimento, prevenir responsabilizações futuras e assegurar a regularidade institucional desta Casa Legislativa.

Atenciosamente



GRAZIELLE HYZCY LISBOA
Procuradora Jurídica
OAB/PR 28.119

Percebe-se que em **apenas 07 (sete) dias** a procuradora jurídica **alterou sua opinião** sobre a regularidade do Edital 001/2026, passando de “**regular e sem vícios que maculem sua legalidade**”, para “**falta de clareza, objetividade e precisão técnica**”.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Temos ainda em seu memorando nº 48/2026 no item 10 a seguinte argumentação:

10. DA LEGITIMIDADE DA REVISÃO DO PARECER JURÍDICO

A alegação de existência de parecer anterior não se sustenta.

Conforme já registrado, o Direito é dinâmico, sendo legítima a revisão de entendimento quando identificada a necessidade de correção técnica.

Nesse contexto, destaca-se o dever funcional de correção, segundo o qual, quando um parecer jurídico anterior é considerado equivocado ou defasado, incumbe ao parecerista atual apontar os riscos e promover a devida adequação do entendimento, a fim de evitar futuras nulidades ou responsabilizações.

Ademais, não há que se falar em “vinculação eterna” ao parecer jurídico anterior. Embora o parecer jurídico, em determinadas situações, seja exigido como etapa procedimental, sua natureza é opinativa e técnica. Assim, a Administração Pública não está impedida de adotar novo entendimento jurídico, desde que devidamente motivado e alinhado aos princípios da legalidade, do interesse público e da eficiência.

Portanto, eventual entendimento anterior não vincula indefinidamente a Administração, devendo prevalecer a solução juridicamente mais adequada ao caso concreto, especialmente quando orientada por revisão técnica fundamentada.

A Procuradora sustenta que o parecer jurídico anteriormente emitido poderia ser considerado **equivocado ou defasado**, cabendo-lhe proceder à sua adequação. Causa estranheza, contudo, a alteração de posicionamento em tão curto lapso temporal — **apenas 07 (sete) dias** após a emissão do parecer que instruiu o processo e o considerou apto a prosseguir. Tal circunstância gera significativa preocupação, por instaurar um cenário de insegurança jurídica, especialmente quando as decisões administrativas passam a se apoiar em entendimentos suscetíveis de modificação em **intervalo tão exíguo**.

No mesmo item 10, a Procuradora menciona a suposta “**vinculação eterna**” ao parecer jurídico. Todavia, a questão central reside justamente na insegurança em seguir orientações que vêm sendo **reiteradamente revistas**. Ademais, considerando que o parecer jurídico possui natureza **meramente opinativa**, as consequências dos atos praticados recaem, em última instância, **sobre o gestor**, independentemente da **orientação jurídica recebida**.

Senão vejamos: considerando que a necessidade de alteração da data da sessão — que motivou a retificação do edital — decorreu **de iniciativa do próprio setor de compras**, cumpre destacar que, caso não houvesse tal necessidade de retificação, o procedimento **teria prosseguido amparado pelo parecer jurídico que atestava sua regularidade**, uma vez que as orientações ali constantes estavam sendo integralmente observadas.

Diante desse contexto, suscita-se a seguinte indagação: haveria, à época, algum **risco de nulidade no processo que não foi identificado ou apontado pela**



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

assessoria jurídica? Ou eventual vício somente foi percebido em razão da necessidade superveniente de alteração da data da sessão?

Permanece, portanto, essa **dúvida quanto ao momento** e à extensão da análise jurídica realizada.

Outro aspecto relevante, que influenciará a decisão desta Presidência, diz respeito ao fato de que, desde a data da retificação do edital, a Procuradora tem apresentado **manifestações reiteradas e ostensivas no sentido da anulação do pregão**, dirigindo-se ao Presidente e aos demais servidores com afirmações de que o certame **“será anulado”** e que a Câmara **“se tornará um inferno”**.

Tais condutas têm contribuído para o desequilíbrio do ambiente de trabalho, gerando insegurança institucional e impactando negativamente o regular andamento dos processos indispensáveis à manutenção das atividades desta Casa.

Enfim, por se tratar de competência **exclusiva deste gestor** a decisão acerca da anulação ou manutenção do Pregão nº 001/2026, foram adotadas todas as providências possíveis com o **objetivo de esclarecer se** a dubiedade identificada nos **itens 14.1 e 14.6**, bem como a **ausência de visto jurídico no edital retificado**, comprometeram a essência do procedimento ou afetaram a competitividade do certame.

Foi realizado contato com o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, por meio do canal do CACS, ocasião em que se orientou que esta Presidência busque respaldo em **orientações jurídicas e técnicas** para embasar a decisão a ser adotada. Tal orientação do TCE-PR fundamenta-se no fato de que o parecer da Procuradoria Jurídica possui **natureza opinativa e não vinculante**, de modo que, havendo entendimento diverso por parte do gestor responsável pelo órgão, este deverá ser devidamente motivado e fundamentado à **luz da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Neste contexto, **este gestor**, após consulta a vários profissionais da área de compras públicas, seja da área técnica e jurídica, inclusive ao TCE-PR e ainda após um estudo aprofundado sobre a situação apresentada, e seguindo o contido no **artigo 147 da Lei Federal nº 14.133/2021**, faz as seguintes considerações;

Considerando o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 que consagra o princípio do consequentialismo e do **formalismo moderado**, determinando que, diante de irregularidades identificadas, a Administração **deve** avaliar os **impactos concretos da anulação** antes de adotá-la, considerando, entre outros fatores: **os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na obtenção dos benefícios do objeto contratado; o custo operacional e financeiro de uma nova**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

licitação; as medidas saneadoras efetivamente adotadas pelo gestor; a eventual geração de desemprego ou interrupção de serviços essenciais.

Considerando que o **parecer jurídico nº 48/2026** que opinou pela **anulação** do certame, **não comprovou de forma inequívoca** que a imprecisão contida nos itens 14.1 e 14.6 quanto ao momento de início da execução do contrato, bem como a ausência de uma nova manifestação jurídica em razão da alteração da data da sessão da disputa, **tenham efetivamente prejudicado** a competitividade, isonomia e legalidade do processo;

Considerando a **insegurança jurídica** em razão da **mudança de opinião** da procuradora em um tempo exíguo de apenas **07 (sete) dias** com relação ao **Edital nº 001/2026**, que continha exatamente o mesmo conteúdo, inclusive nos **itens 14.1 e 14.6**, sendo alterado apenas a data da sessão pública;

Considerando que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria, por possuir natureza **opinativa e não vinculante**, pode, a depender de sua fundamentação e consistência técnica, **conduzir esta Presidência à adoção de decisão potencialmente equivocada**, especialmente no que se refere à eventual anulação do certame.

Considerando a necessidade de cautela na adoção de decisões baseadas exclusivamente em pareceres que **apresentem fragilidades ou mudanças substanciais de entendimento em curto espaço de tempo**, faz-se necessário uma fundamentação jurídica sólida e estável, a fim de resguardar o interesse público, a legalidade dos atos administrativos e a segurança jurídica dos envolvidos.

Considerando que o **Contrato nº 010/2021**, referente à prestação de serviços de limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista, foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, tendo sua execução iniciada em **08/04/2021** e que já foi prorrogado pelo prazo máximo de **60 (sessenta) meses**, com término previsto para **07/04/2026**, não há possibilidade de nova prorrogação contratual, em **divergência ao entendimento** apresentado pela **Procuradora em seu parecer**;

Considerando o regular andamento do **Pregão Eletrônico nº 001/2026** que iniciou a fase de disputa de lances no dia **17/03/2026** contando com a participação de **47 empresas**, e que nesta data encontra-se na fase de julgamento de recurso podendo ser homologado nos próximos dias;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Considerando que a adoção de medida extrema, como a anulação do pregão com base em **vício formal**, sem que haja demonstração inequívoca de prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público, pode ensejar relevantes **consequências jurídicas e administrativas**. Destaca-se, em especial, o risco de **judicialização por parte dos licitantes**, notadamente da empresa eventualmente vencedora, que poderá interpor recurso administrativo e/ou medidas judiciais visando à preservação de seu direito à contratação, ou à reparação por eventuais prejuízos suportados.

Considerando que os **participantes do certame despenderam tempo, mobilizaram equipes técnicas, alocaram recursos financeiros e estruturais para elaboração de propostas e atendimento às exigências editalícias**, a anulação do procedimento após sua conclusão, especialmente por motivo formal passível de saneamento, pode caracterizar afronta aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé administrativa.

Considerando que a anulação do certame pode gerar **desconfiança por parte do mercado fornecedor, comprometendo a credibilidade da Administração Pública e desestimulando a participação de potenciais licitantes em futuros certames**. A repetição do processo licitatório, após anulação fundada em entendimento jurídico posteriormente questionável, **pode reduzir a competitividade e impactar negativamente a obtenção da proposta mais vantajosa**, em desacordo com os objetivos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a anulação do pregão na fase em que está poderá **ocasionar prejuízos ao erário e a terceiros superiores àqueles decorrentes de sua continuidade**, e sendo posteriormente entendido pelos **órgãos de controle externo** que o **vício era sanável**, não havendo necessidade de anulação do certame, **a responsabilidade pela decisão recairá integralmente sobre o gestor**, ainda que fundamentada em **parecer jurídico da Procuradoria da Casa**.

Considerando ainda a manifestação do **Controle Interno do Legislativo**, o qual após análise da fase interna do pregão 001/2026, **declarou sua regularidade, em atendimento aos tramites legais** constantes na lei das licitações vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Conclui-se que:

- I) A anulação do pregão neste momento contrariaria os princípios da razoabilidade, da eficiência e do formalismo moderado que orientam a Nova Lei de Licitações, além de **acarretar prejuízos maiores ao erário do que a manutenção do certame**, tendo em vista que **não restou comprovado de forma clara e precisa** que o erro apresentando no edital com relação a data de início do contrato trata-se de erro insanável. Ademais, ressalta-se que o processo contou com a participação de **47 empresas licitantes** e não houve apresentação de impugnação ao edital no prazo legal.
- II) **Não se verificam indícios de violação aos princípios da transparência, da isonomia, da competitividade e da eficiência**, os quais foram devidamente observados ao longo de todas as etapas do procedimento licitatório, desde a fase interna até a fase externa do certame.
- III) Por fim, esta Presidência com o respeito que a recomendação merece e com a responsabilidade que o cargo exige, entende que **a convalidação** — e não a anulação — é a medida adequada ao caso, por **ser proporcional à natureza dos vícios identificados**, por preservar o **resultado competitivo legitimamente alcançado por 47 empresas licitantes** e por proteger o **interesse público da descontinuidade de serviços indispensáveis ao funcionamento desta Casa Legislativa**.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

4. INSTITUAM, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, rotinas de governança que incluam o uso de checklists padronizados para a instrução da fase interna das licitações, garantindo que a análise de riscos e o controle de legalidade sejam etapas intransponíveis.

Resposta: A Câmara possui um fluxo de processo licitatório bem definido que utiliza desde a implantação do processo digital (2023).

Ao final do processo, conta-se ainda com um **Check List do órgão de Controle Interno**, julgando se o processo atendeu integralmente o contido nos artigos específicos da Lei Municipal nº 14.133/2021, conforme a modalidade de licitação.

Sendo assim, o fluxo de processo de compra está implantado há mais de **03 (três) anos** e é seguido pelos funcionários participantes dos processos, do operacional ao técnico, sempre respeitando os princípios da lei das licitações.

Todos os processos contam com pareceres orçamentário, jurídico, do agente de contratação e do controle interno, e ainda com as publicações obrigatórias no **PNCP, Mural de licitação do TCE-PR, Atoteca do TCE-PR, e no portal de transparência do site oficial da câmara**, validando o trâmite legal dos processos de compras.

Importante ainda ressaltar que pelo menos **nos últimos 15 anos não houve qualquer tipo de denúncia aos órgãos de controle externo sobre eventuais ilegalidades nos processos licitatórios desta Casa**, primando pela transparência nas informações.

No entanto, **nos comprometemos** que no prazo fixado nesta recomendação, iremos melhorar ainda mais o atendimento ao fluxo dos processos de compras garantindo o regular tramite destes, primando pelo controle da legalidade e análise de riscos.

Para isto, segue em anexo a minuta do **projeto de resolução** que altera a regulamentação anterior (Resolução 003/2022) sobre a utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Carambeí.

Esta Resolução **traz a implantação de rotinas de governança nas contratações** e deverá implementar processos, estruturas e mecanismos, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de contratação, com o intuito, dentre outros, de:

I – alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – promover um ambiente íntegro e confiável para as contratações;

III – assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e

IV – promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Com isto, teremos melhorias da instrução da fase interna das licitações, garantindo ainda mais o controle prévio de legalidade, a análise de riscos e a transparência desta Casa.

5. ASSEGUREM as condições adequadas e as prerrogativas funcionais para o pleno exercício do cargo de Procurador Jurídico do Legislativo, viabilizando o uso de sistemas eletrônicos, assinatura digital e, quando a urgência do interesse público exigir, o trabalho remoto para a emissão de pareceres, abstendo-se de utilizar o encerramento do expediente físico como justificativa para suprimir a atuação da Advocacia Pública efetiva.

Resposta: Esta Presidência informa, com absoluta clareza, que as atribuições e prerrogativas funcionais da Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa são integralmente respeitadas. Não há, e nunca houve, qualquer ato, omissão ou conduta desta Presidência que tenha restringido, limitado ou suprimido o exercício regular de suas funções.

A Procuradora Jurídica possui **acesso livre, irrestrito e permanente ao sistema IPM**, plataforma institucional adotada por esta Câmara Municipal, que contempla, entre suas funcionalidades, o módulo de assinatura eletrônica. Utilizamos ainda o sistema de assinatura eletrônica **Autentique**. Tal acesso é disponibilizado de forma idêntica a todos os servidores do quadro desta Casa Legislativa, **não havendo qualquer limitação de ordem tecnológica, operacional ou administrativa** que impeça ou dificulte o exercício tempestivo de suas atribuições por meio do referido sistema.

No tocante à ausência de manifestação jurídica nos 06 (seis) processos administrativos mencionados, esta Presidência esclarece, de forma categórica, que tal circunstância não decorreu, em nenhuma hipótese, do encerramento do expediente físico desta Casa Legislativa, conforme consta na recomendação ora respondida.

A razão efetiva e documentada é outra: os referidos processos foram instruídos pelo Assessor Jurídico durante o período em que a Procuradora Jurídica se encontrava regularmente afastada de suas atividades funcionais. O afastamento por motivo de férias, licenças e atestados médicos devidamente registradas nos assentamentos funcionais desta Casa, impossibilitou, por razões óbvias e independentes da vontade desta Presidência, a emissão dos pareceres naquele interregno. Em apenas dois momentos foram emitidos pareceres sem justificativa do afastamento.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

O primeiro foi na dispensa 001/2025 referente a **compra de passagens aéreas para viagem da própria procuradora jurídica efetiva** para participar de evento em Foz do Iguaçu. **Não consta protocolado no órgão, manifestação contrária da servidora pela emissão do parecer pelo assessor** em um processo de dispensa do qual obviamente ela tinha conhecimento.

O segundo momento foi na inexigibilidade 002/2026, referente a participação de um servidor efetivo em curso presencial. Cabe explicar que a solicitação do curso havia sido feita na semana anterior, e o responsável pelo recebimento e andamento da solicitação estava participando de um curso nesta mesma semana. Ao chegar na segunda feira, dia 02/03/2026 as 13:00hrs o servidor responsável verificou que havia uma solicitação de curso, e que o mesmo iniciaria no dia seguinte. Foram realizados esforços para a instrução do processo com **celeridade, mas respeitando o tramite legal**, e tratando-se de um processo de inexigibilidade de curso o qual é bastante simples, a instrução do processo foi realizada no mesmo dia.

No entanto, ao avisar a procuradoria jurídica sobre a necessidade de seu parecer ainda naquele dia, explicando a **situação excepcional**, a mesmo informou por mensagem de texto ao setor de compras que **só ficaria na câmara até as 15:30, pois teria uma consulta médica naquele dia**. Mesmo com toda a dedicação da equipe de compras, não foi possível finalizar no sistema o processo para a solicitação dos pareceres, que ocorreu após as 16:00. Sendo assim, o assessor jurídico foi informado pelo presidente que a procuradora efetiva estava ausente da câmara por motivo de consulta médica naquela tarde, o mesmo emitiu o parecer após verificar a legalidade do processo de inexigibilidade.

Mais tarde, após as 18:00hrs nos causou estranheza quando a procuradora informou ao assessor jurídico por mensagem de texto que o mesmo não poderia ter emitido o parecer **pois ela foi ao médico, mas não pegou atestado ou declaração para aquele período**.

Percebe-se que **não houve má fé na equipe de trabalho**, somente foram dedicados **esforços para a realização do processo contratação da empresa para a participação do servidor no curso pretendido**, respeitando todos os trâmites legais.

Quanto à sugestão de viabilização do trabalho remoto para emissão de pareceres em situações de urgência, esta Presidência esclarece que **não há necessidade operacional identificada** que justifique a adoção desse regime para qualquer servidor desta Câmara Municipal. Informamos ainda que no ano de 2025 foi



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

realizado **um teste desta modalidade de trabalho remoto**, através da aprovação da **Resolução nº 006/2025**, sendo autorizada a realização de pelo menos **02 (dois) dias de trabalho remoto**, com a disponibilização pelo órgão de todos os recursos tecnológicos necessários. No entanto, **dos 19 (dezenove) funcionários** entre efetivos e comissionados, **apenas 01 (um) aderiu a modalidade, sendo exatamente a procuradora jurídica**, e após 03 (três) meses de utilização, o método **não se mostrou eficiente para a administração**. Podemos dizer que os horários em que a funcionária estava **exercendo suas atividades estavam em descompasso com o horário de expediente da câmara**. Como exemplo temos o registro ponto dos dias:

Dia	entrada	Saída	entrada	Saída	entrada	
12/09	17:19	17:51				
30/10	13:48	14:57	20:06	20:42		
13/11	14:39	15:22	19:07	23:33	00:43	Sem registro de saída
19/11	06:23	09:25	12:24	13:57		

Ao ser questionada sobre estes horários a funcionária informou ao presidente do legislativo **que toda a câmara deveria se adaptar aos horários dela**. Ou seja, a modalidade de trabalho remoto se tornou ineficiente e indo ao contrário do interesse público, sendo então revogada a resolução pelo plenário.

O cumprimento regular da carga horária de trabalho presencial nas dependências do órgão **é plenamente suficiente para o exercício de todas as atribuições institucionais, inclusive as de natureza jurídica**. Esse é o regime uniformemente aplicável a todos os integrantes do quadro de pessoal efetivo desta Casa, sem distinção de cargo ou função.

Faz-se desnecessária qualquer modalidade de trabalho fora das dependências do órgão para os servidores efetivos, pois trata-se de atividades que devem ser desenvolvidas no **horário de expediente da câmara, das 13:00 as 19:00, de segunda a sexta feira**.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

6. DISPONIBILIZEM E PUBLIQUEM a íntegra de todos os pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação, juntamente com os respectivos editais e contratos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou Portal da Transparência da Câmara Municipal, além do Diário Oficial da Câmara Municipal, garantindo o controle social.

Resposta: Informamos que **TODOS** os processos licitatórios desta Casa, estão disponíveis na íntegra no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Carambeí desde 2013, com todos os documentos desde a fase interna, externa e contratos.

Esta Casa vem a anos se dedicando a total transparência dos atos administrativos e legislativos. Fato este comprovado pelo **Selo Ouro em Transparência recebido do TCE-PR em 2025**, tendo **100%** das informações obrigatórias disponíveis no site da Câmara, incluindo os dados das licitações desde a fase preparatória interna até a divulgação do contrato, empenho, liquidação e pagamento da despesa.



Selo Ouro em Transparência Pública 2025



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Quanto as demais publicações obrigatórias, informamos que CUMPRIMOS todas:

- **No PNCP**, constam os avisos de licitação e de contratação direta, além dos contratos conforme exigidos na Lei das Licitações desde 2021.
- **No Diário Oficial do Município** são publicados os avisos de licitação, e os termos aditivos ainda dos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993.
- **No site do TCE-PR** em mural de licitação e na ATOTECA também são publicados todos os aviso de licitação;

Para conferência, segue abaixo os *links* dos processos disponibilizados na íntegra no portal da transparência da Câmara, do PNCP, TCE-PR:

1. <https://camaracarambei.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>
2. <https://www.carambei.pr.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/editais-de-licitacao>
3. [Portal Nacional de Contratações Públicas](https://www.gov.br/portal-nacional-de-contratacoes-publicas)
4. <https://www.carambei.pr.leg.br/nova-secao>
5. <https://www.carambei.pr.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/editais-de-licitacao/pregao/2026>
6. <https://aml.tce.pr.gov.br/ConsultarProcessoCompraWeb.aspx>



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Cumpra ainda informar que esta Presidência vem adotando providências voltadas à reorganização administrativa da Câmara Municipal de Carambeí. Tal processo teve início com a realização **do Concurso Público nº 001/2025**, que resultou, no início do corrente ano, **na convocação de 04 (quatro) servidores efetivos para o cargo de Analista Administrativo**.

Em razão dessa ampliação do quadro efetivo, procedeu-se à **reavaliação de determinadas funções gratificadas anteriormente concedidas**, considerando que o órgão passou a contar com novos servidores de caráter permanente para o desempenho de atribuições administrativas.

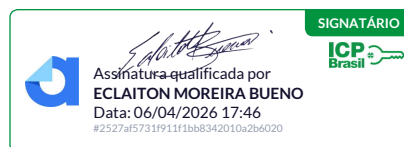
Registra-se que essa reorganização administrativa se mostrou necessária para a adequada estruturação dos serviços internos da Câmara Municipal. Não obstante, **é possível que tais medidas tenham ocasionado eventual descontentamento por parte de alguns servidores**.

Ainda assim, assegura-se que serão adotadas todas as providências cabíveis para a manutenção do equilíbrio no ambiente de trabalho, sempre priorizando o atendimento do interesse público acima dos interesses pessoais e a regularidade da administração pública.

Ao final, esta Presidência reafirma seu compromisso incondicional com o respeito às atribuições de todos os servidores, com a legalidade dos atos administrativos, a transparência e com o pleno funcionamento desta Casa Legislativa.

Coloco-me a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que restarem após as informações prestadas.

Atenciosamente,



Eclaiton Moreira Bueno
Presidente da Câmara Municipal de Carambeí
Gestão 2025/2026



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

Em anexo constam os seguintes documentos para comprovação das informações relatadas.

1. Projeto_Resolucao_COMPLETO_DEFINITIVO
2. Pareceres emitidos pelo assessor juridico nos 06 processos
3. Portaria 103-2025 Licença Procuradora [assinado]
4. Portaria - Diária Grazielle Brasília 05.06.2025
5. Portaria 130-2025 Férias 08-2025 [assinado]
6. Espelho ponto 11.2025 Grazielle
7. Espelho ponto 03.2026 Grazielle
8. Memorando 12-2026 da Presidencia-pela continuidade do processo
9. Parecer do juridico no edital pela regularidade
10. Memorando 19 -2026 - Solicitação de parecer jurídico
11. Parecer do juridico pela anulação
12. TCE-PR Demanda 615225 - visto no edital
13. TCE-PR Demanda_615685 - alteração de data
14. Parecer Controle interno referente pregão 001.2026
15. Espelho ponto 09.2025 a 11.2025 com trabalho remoto Grazielle
16. Termo de convalidação



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 70a3707f4f2819a065cbfd9ea4d6a77220222774d415e2efc58df1ced6f99b52

Link de validação: <https://valida.ae/51e6fdb044646a8f9db7b79c9bf0065d6b9e3dd62684d1045>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2026

Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Carambeí, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, revogando a Resolução nº 003/2022.

A Mesa Diretora da **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara aprovou a seguinte Resolução:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Carambeí, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, e consolida normas sobre contratações públicas municipais.

Art. 2º Aplica-se o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, a todas as contratações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, independentemente de transcrição.

Art. 3º Na contagem dos prazos considerar-se-ão os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

TÍTULO II – GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I – GOVERNANÇA

Art. 4º A Diretoria Administrativa é responsável pela governança das contratações e deverá implementar processos, estruturas e mecanismos, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de contratação, com o intuito, dentre outros, de:

- I – alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II – promover um ambiente íntegro e confiável para as contratações;
- III – assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e
- IV – promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.

CAPÍTULO II – GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE PREVENTIVO

Art. 5º Para o controle das contratações públicas realizadas pela Câmara Municipal serão adotados mecanismos de gestão de riscos estruturados em 3 (três) linhas de defesa, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

I – integram a **primeira linha de defesa os agentes públicos que atuam na fase preparatória dos processos de contratação**, os agentes de contratação, pregoeiros ou membros de comissão de contratação e as equipes de apoio, bem como os responsáveis pela condução das contratações diretas, pela gestão e fiscalização dos contratos, pela gestão das atas de registro de preços e autoridades da administração;

II – integra a **segunda linha de defesa a Procuradoria Jurídica** do Legislativo; e

III – integra a **terceira linha de defesa a Unidade de Controle Interno**.

§ 1º As autoridades competentes serão responsabilizadas pela ausência de providências relacionadas ao controle preventivo de riscos e à capacitação de agentes públicos que atuarem no processo de contratação.

§ 2º Nos casos de insuficiência de efetivo, a segregação de funções poderá ser substituída por outros controles, desde que tratem adequadamente o risco de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes, adotando-se, preferencialmente, o aumento da transparência.

Art. 6º As funções mais suscetíveis a riscos, para fins da segregação de funções, são as relacionadas a:

I – elaboração do termo de referência;

II – seleção do fornecedor;

III – fase de homologação;

IV – fiscalização, inclusive recebimento; e

V – pagamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o mesmo agente público poderá exercer mais de uma função, sendo vedada a realização de duas funções subseqüentes.

Art. 7º Os mecanismos de gestão de riscos e controle preventivo serão desenvolvidos contemplando:

I – adoção de práticas formais de gerenciamento de riscos;

II – elaboração de matrizes de risco;

III – aperfeiçoamento dos controles internos;

IV – auditorias pela Unidade de Controle Interno;

V – avaliação da viabilidade econômica do controle de riscos; e

VI – adoção de medidas de saneamento de irregularidades.

TÍTULO III – ASSESSORAMENTO JURÍDICO E CONTROLE

CAPÍTULO I – ATUAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 8º Além do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, incumbe à Procuradoria Jurídica o assessoramento jurídico, por meio de apoio e auxílio às autoridades responsáveis pela tomada de decisões e aos agentes que atuam no processo de contratação.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

I - Apoio: qualquer orientação jurídica que embase a tomada de decisão ou a prática de ato administrativo; e

II - Auxílio: a solução formal de dúvidas jurídicas e o subsídio com informações que previnam riscos.

§ 1º Serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

Art. 9º A análise jurídica do processo de seleção de fornecedor será dispensada nos seguintes casos:

I - Em contratações diretas, com critério de seleção do menor preço ou maior desconto, sem adiantamento de pagamento, e que tenham se utilizado de minutas padronizadas, e tenha valor máximo estimado de até 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 atualizado pelo respectivo Decreto Presidencial;

II - Na utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes;

III - Em assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da Procuradoria; e

IV - Reajustamento contratual previsto em contrato e nas hipóteses de apostilamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III - do caput deste artigo, serão adotadas listas de verificação como condição para a dispensa da análise jurídica, caso no qual o agente público, responsável pelo preenchimento da lista de verificação, deverá atestar o atendimento de todos os itens indicados no respectivo parecer referencial.

§ 2º O setor de Compras e Licitações poderá, motivadamente, solicitar nova análise jurídica da Procuradoria.

§ 3º Ato do Procurador poderá estabelecer outras hipóteses de dispensa da análise jurídica da contratação.

§ 4º Em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

CAPÍTULO II – CONTROLE INTERNO

Art. 10. Competem ao Controlador Interno do Legislativo, entre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

I - Atender às consultas relacionadas às dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados, salvo quando tratarem de casos concretos;

II - Monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos;

III - Orientar e fiscalizar a Administração no cumprimento das normas e da legislação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

IV - Prevenir e detectar irregularidades, erros ou falhas, através de auditorias normais previamente programadas e de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, ou auditorias especiais ou extraordinárias, para apurar denúncias ou suspeitas;
V - Controlar e fiscalizar prévia, concomitante e posteriormente os atos praticados no processo de contratação;

VI - Apurar irregularidades de ofício ou mediante provocação;

VII - Verificar a aplicação correta dos recursos financeiros disponíveis, a probidade e a regularidade das operações realizadas; e

VIII - Propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno, realizados pelos agentes públicos municipais.

§ 1º Ato editado pelo Controlador Interno definirá formas e prazos para o atendimento de consultas, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§ 2º Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

TÍTULO IV – PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I – PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 11. O plano de contratações anual é o documento que consolida as demandas que a Administração pretende contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, cujos objetivos são:

I – racionalizar as contratações da Administração Pública;

II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico da Câmara;

III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; e

IV – apresentar ao setor privado as pretensões contratuais da Administração.

Parágrafo único. O plano de contratações anual terá linguagem e formato que facilite a compreensão pelo mercado fornecedor e será divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Carambeí.

Art. 12. O plano de contratações anual será elaborado em duas fases:

I – fase orçamentária;

II – fase de organização do calendário de licitações.

§ 1º Para a primeira fase, cada unidade deverá informar:

I – item a ser contratado;

II – unidade de fornecimento;

III – quantidade;

IV – estimativa preliminar de valor;

V – prioridade; e

VI – data desejada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

§ 1º Poderá ser utilizada metodologia simplificada para estimativa de preços.

§ 2º Desde que justificado, as demandas poderão ser estimativas.

§ 3º A Diretoria Administrativa realizará ajustes conforme orçamento e devolverá aos setores para revisão.

Art. 13. O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

Art. 14. A Câmara Municipal disponibilizara em seu site oficial o plano de contratações anual, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

§1º A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações.

§2º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas em regulamento específico;

§ 3º Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

§ 4º Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO II – CENTRALIZAÇÃO E PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. As contratações serão centralizadas na Diretoria Administrativa.

§ 1º A fase preparatória poderá ser executada pela Diretoria, com possibilidade de delegação.

Art. 16. O processo de contratação será iniciado por Documento de Formalização da Demanda – DFD.

Parágrafo único. O processo seguirá as seguintes fases:

I – fase preparatória;

II – fase de seleção do fornecedor;

III – fase de gestão e fiscalização contratual.

TÍTULO V – AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 17. O agente de contratação, é o agente público designado pela autoridade competente, entre os empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e/ou contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- I – tomar decisões e impulsionar o processo;
- II – acompanhar os trâmites e promover diligências;
- III – conduzir procedimentos auxiliares;
- IV – encaminhar o processo para homologação;
- V – propor revogação ou anulação;
- VI – realizar publicações no PNCP.

§ 1º Sua atuação na fase preparatória será de acompanhamento.

§ 2º Deverá observar o plano de contratações anual.

§ 3º Poderá delegar atribuições.

§ 4º Poderá ser substituído por comissão de contratação.

§ 5º Poderá solicitar apoio técnico e jurídico.

CAPÍTULO II – EQUIPE DE APOIO

Art. 18. A equipe de apoio auxiliará o agente de contratação.

§ 1º Poderá incluir servidores com conhecimento técnico específico.

§ 2º Em caso de ausência, será designado substituto.

Parágrafo único. A designação será feita por Portaria.

CAPÍTULO III – FISCAL DE CONTRATO

Art. 19. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 20. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor devidamente capacitado na área e este deverá:

I - Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III - Atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

IV - realizar tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

V - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

VI - Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 21. O agente de contratação e o fiscal do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

Parágrafo único. Caberá aos agentes avaliar as manifestações técnicas recebidas.

TÍTULO VI – FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I - ATUAÇÃO DE AGENTES DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 22. Serão considerados agentes da fase preparatória do processo de contratação todos aqueles que desempenharem atividades relacionadas à elaboração dos documentos que a integram.

§ 1º O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência e os respectivos anexos serão elaborados por agente público ou equipe de agentes públicos, lotados no órgão ou entidade demandante ou na Secretaria Municipal de Administração, conforme o caso.

§ 2º Será admitida a contratação de terceiros para auxiliar na fase preparatória.

Art. 23. Poderão ser terceirizados os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas do órgão.

Parágrafo único. Não poderão ser terceirizadas as atividades privativas de agentes públicos definidas em lei, especialmente aquelas que envolvam:

I – tomada de decisão;

II – atos administrativos de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

III – atividades estratégicas; e

IV – poder de polícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

CAPÍTULO II – PESQUISA DE PREÇOS E VALOR ESTIMADO

Seção I – Conceitos

Art. 24. Para fins desta Resolução, considera-se valor estimado da contratação aquele obtido a partir da média dos preços coletados, devendo desconsiderar valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

Art. 25. Nas dispensas de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, não será dispensada a realização de pesquisa prévia de preços.
§ 1º Poderão ser utilizadas cotações obtidas na disputa como referência.
§ 2º Quando houver menos de três fornecedores, deverá ser realizada pesquisa complementar.

Seção II – Bens e Serviços em Geral

Art. 26. A pesquisa de preços considerará:

- I – sistemas oficiais de preços;
- II – contratações similares;
- III – mídia especializada e tabelas oficiais;
- IV – pesquisa direta com fornecedores;
- V – base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º A pesquisa direta poderá ser realizada por meios de comunicação, com registro nos autos.

§ 2º Justifica-se a escolha de fornecedores locais ou cadastrados no SICAF.

§ 3º Pesquisas com mais de 6 meses deverão ser atualizadas.

§ 4º Notas fiscais devem ser dos últimos 12 meses.

Art. 27. O valor estimado observará:

- I – média de no mínimo três preços, utilizando múltiplas fontes;
- II – possibilidade de utilização de orçamentos diretos com fornecedores mediante justificativa técnica.

§ 1º Outros métodos poderão ser adotados.

Art. 28. Serão desclassificadas propostas acima do valor estimado.

Parágrafo único. Poderão ser desclassificadas propostas com preços excessivos, mesmo abaixo do estimado.

Seção III – Obras e Serviços de Engenharia

Art. 29. O valor estimado será definido com base em SINAPI ou SICRO, acrescido de BDI e encargos sociais.

Parágrafo único. Na ausência desses referenciais, poderão ser utilizados:

- I – outras tabelas oficiais;
- II – mídia especializada;
- III – contratações similares;
- IV – notas fiscais;
- V – pesquisa com fornecedores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

CAPÍTULO III – BENS DE CONSUMO

Art. 30. Os bens de consumo deverão atender à finalidade pública, vedada a aquisição de itens de luxo.

§ 1º Considera-se luxo o item com valor significativamente superior sem justificativa funcional.

§ 2º Excepcionalmente, admite-se item superior mediante justificativa.

CAPÍTULO IV – POLÍTICAS PÚBLICAS NAS CONTRATAÇÕES

Seção I – Micro e Pequenas Empresas

Art. 31. Aplicam-se às contratações os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Seção II – Inclusão Social

Art. 32. Poderá ser exigido percentual de mão de obra composto por:

I – mulheres vítimas de violência doméstica;

II – egressos do sistema prisional.

§ 1º A exigência aplica-se conforme limites da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A identidade será mantida em sigilo.

§ 3º A exigência poderá ser dispensada mediante justificativa.

CAPÍTULO V – CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 33. Considera-se custo do ciclo de vida o custo total do objeto ao longo de sua utilização.

Art. 34. A contratação mais vantajosa poderá considerar:

I – manutenção;

II – utilização;

III – reposição;

IV – depreciação;

V – impacto ambiental;

VI – descarte.

§ 1º Poderão ser utilizados dados históricos e estudos técnicos.

§ 2º Preferencialmente, utilizar contratação integrada.

§ 3º Poderá fundamentar o Estudo Técnico Preliminar.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE

Art. 35. As contratações de software deverão considerar:

I – adaptabilidade;

II – reputação;

III – suporte;

IV – confiabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

V – custo-benefício.

Art. 36. A contratação de licenças deverá atender às necessidades reais da Administração.

Parágrafo único. Nos casos de desenvolvimento, deverá haver cessão de direitos autorais.

TÍTULO VII – LICITAÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e da forma que melhor garanta o atendimento do interesse público, privilegiando-se os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 38. A adoção de termo de referência ou projeto básico será definida conforme o objeto:

§ 1º Para obras e serviços de engenharia, será adotado projeto básico.

§ 2º Para bens e serviços em geral, será adotado termo de referência.

Art. 39. O processo licitatório será instruído, no mínimo, com:

I – Documento de Formalização da Demanda;

II – Autorização de abertura;

III – Estudo Técnico Preliminar, quando exigível;

IV – Termo de referência ou projeto básico;

V – Orçamento estimativo;

VI – Previsão orçamentária;

VII – Edital, Avisos e Anexos, conforme o caso;

VIII – Parecer técnico ou jurídico;

IX – Autorização para publicação;

X – Comprovantes de publicação;

XI – Ata da sessão pública, conforme a modalidade;

XII – Adjudicação, homologação ou ratificação conforme a modalidade;

Art. 40. O parecer jurídico será emitido com base na independência profissional inerente à advocacia, nos termos fixados no Estatuto da Advocacia, e será, em regra, opinativo.

§ 1º O agente público que divergir de parecer jurídico opinativo deverá explicitar a motivação de tal ato, de forma clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Quando não acolhida alguma das sugestões expressas no parecer jurídico, ou quando o parecerista apontar ilegalidade, o edital somente poderá ser publicado após autorização expressa da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Art. 41. Caso a licitação resulte em mais de um contrato, os instrumentos dos contratos, bem como os respectivos aditivos, poderão integrar processos administrativos específicos, autuados após a homologação do certame e vinculados ao processo de licitação, independentemente de transcrição ou cópia de documentos.

CAPÍTULO II – MODALIDADES

Seção I Pregão

Art. 42. No pregão será adotado o critério menor preço ou maior desconto e poderão ser adotados o modo de disputa aberto e aberto fechado.

Seção II – Dispensa de Licitação

Art. 43. A Dispensa de Licitação:

I – Poderá ocorrer nos casos previstos na Lei nº 14.133/2021;

II – Será realizada preferencialmente na forma eletrônica;

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º Não se aplica o disposto no §1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§4º As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§5º Sempre que possível, será utilizada dispensa eletrônica com disputa entre fornecedores.

§6º A ausência de disputa deverá ser justificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Seção II – Inexigibilidade de Licitação:

Art. 44. A Inexigibilidade de Licitação:

I – Aplicável quando houver inviabilidade de competição;

II – Exemplos: fornecedor exclusivo, contratação de profissional especializado, cursos, treinamentos e capacitações.

III – Deverá conter: justificativa da escolha, comprovação de exclusividade ou notória especialização justificativa do preço.

§1º Nas contratações de cursos, treinamentos, seminários e capacitações:

I – Poderá ser utilizada inexigibilidade contendo justificativa da escolha do curso e comprovação do conteúdo, currículo dos ministrantes e apresentação de valores compatíveis com o mercado.

II – Dispensa-se a formalização de contrato, podendo ser substituído por nota de empenho ou ordem de serviço.

Art. 45. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seção V – Concorrência

Art. 46. A concorrência poderá adotar comissão ou agente de contratação e seguirá rito semelhante ao pregão, admitindo critérios de técnica e preço ou maior retorno econômico.

CAPÍTULO III – CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 47. O processo observará três níveis de controle:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- I – setor responsável;
- II – assessoria jurídica;
- III – controle interno.

Art. 48. Os processos serão divulgados:

- I – Portal da Transparência no site oficial da Câmara Municipal de Carambeí;
- II – PNCP;
- III – Sistemas do Tribunal de Contas.

TÍTULO VIII – LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 49. As licitações realizadas pela Câmara Municipal deverão ser processadas, preferencialmente, na forma eletrônica, ressalvadas aquelas que visem ao incentivo, promoção e desenvolvimento local e regional, que poderão ser realizadas na forma presencial com uso de videoconferência.

Art.50. Para realizar licitações eletrônicas, a Câmara Municipal utilizará a ferramenta informatizada definida pela Diretoria Administrativa.

§ 1º O ato praticado em decorrência de regras próprias do sistema eletrônico adotado, que não possam ser configuradas de forma distinta, será considerado válido e não implicará em responsabilização dos agentes públicos, ainda que incompatível com as normas desta Resolução.

§ 2º No caso de sistema eletrônico desenvolvido pela Câmara Municipal deverão ser observadas, integralmente, as regras previstas nesta Resolução.

Art. 51. Quando a licitação ocorrer na forma eletrônica, a autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, os agentes públicos e os licitantes serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico oficial utilizado pela Câmara e indicado no edital.

Parágrafo único. Todos os atos e os documentos constantes dos arquivos e registros digitais serão acessíveis ao público em geral e válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas perante órgãos de controle, independentemente de juntada de cópias nos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 52. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação na forma eletrônica:

- I - Credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame, conforme indicado no edital;
- II - Cadastrar a proposta, via sistema, até a data e hora de abertura da licitação e, quando necessário e exigido no edital, anexos da proposta;
- III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, em especial, suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante de sua desconexão ou da inobservância de convocações realizadas, desde que em prazo razoável; e

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.

TÍTULO IX – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços.

Art. 54. O edital deverá conter:

- I – indicação de SRP;
- II – órgãos participantes;
- III – quantitativos;
- IV – regras de convocação;
- V – condições de execução.

Art. 55. A ata de registro de preços deverá conter:

- I – órgãos participantes;
- II – objeto;
- III – preços;
- IV – condições;
- V – vigência;
- VI – regras de atualização.

Art. 56. A ata terá vigência de 1 ano, prorrogável por igual período.

Art. 57. O contrato decorrente seguirá regras gerais.

Art. 58. A utilização de SRP existente dependerá de vantajosidade.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS DO SRP

Art. 59. Será adotado o procedimento de intenção de registro de preços.

Art. 60. Poderão ocorrer reajustes e reequilíbrio.

Art. 61. Poderá haver alteração de marca, conforme edital.

Art. 62. Poderá haver adesão a atas de outros entes.

Art. 63. O edital poderá prever cadastro reserva.

Art. 64. O fornecedor poderá ser excluído nas hipóteses legais.

Seção I

Adesão a atas de registro de preços



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Art. 65. A Câmara Municipal poderá aderir a atas de registro de preços de consórcios públicos, órgãos e entidades estaduais, distritais ou federais, respeitando os limites da Lei 14.133/2021.

§ 1º Não será permitida a adesão a atas de registro de preços da Câmara Municipal de Carambeí a órgãos entidades de outros municípios.

§ 2º A verificação da existência de ata de registro de preços compatível com a necessidade da Câmara Municipal deverá ocorrer na fase preparatória do processo de contratação.

§ 3º Para a análise da compatibilidade da ata de registro de preços a ser aderida, deverão ser verificadas todas as regras do termo de referência da licitação correspondente, em especial, as especificações do objeto, as condições de execução e o preço registrado.

§ 4º Quando o Estudo Técnico Preliminar concluir pela compatibilidade da ata de registro de preços, indicando a adesão como solução mais vantajosa, a elaboração do termo de referência poderá ser dispensada, adotando-se, para o processo de adesão, as condições do termo de referência do processo de contratação que gerou a ata.

TÍTULO V - EXECUÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I - CELEBRAÇÃO ELETRÔNICA DE CONTRATOS E DE TERMOS ADITIVOS

Art. 66. Os contratos, seus termos aditivos e as atas de registro de preços celebrados pela Câmara Municipal adotarão a forma eletrônica, com assinatura qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais

§ 2º Os contratos devem ser assinados de forma digital pelas partes juntamente com duas testemunhas.

Art. 67. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 68. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Seção I

Gestão e fiscalização de contratos

Art. 69. O Chefe do Poder Legislativo é o responsável pela designação formal do gestor dos contratos celebrados pela Câmara Municipal.

§1º Na designação do fiscal do contrato, deverá ser observada a gestão por competências, com base em critérios quantitativos e qualitativos, de modo que a complexidade e o número de contratos distribuídos a cada fiscal não prejudiquem a boa execução das suas atribuições.

Art. 70. A fiscalização será realizada por um ou mais fiscais, conforme necessário, em razão da natureza do objeto e das características do contrato.

§ 1º Todo contrato terá, no mínimo, 1 (um) agente público, formalmente designado, responsável pela fiscalização da execução do contrato e gestão e da ata de registro de preços, observada a segregação de funções.

§ 2º Os agentes relacionados à gestão e fiscalização dos contratos deverão ser informados, quando da sua designação, das atribuições envolvidas, e não poderão recusar a designação, mas poderão manifestar-se, de forma motivada, sobre eventual ausência de condições para o desempenho das suas atribuições, inclusive em relação à complexidade e ao número de contratos que já estiverem sob sua responsabilidade.

§ 3º Os agentes públicos relacionados à gestão e fiscalização dos contratos deverão informar eventual existência de relacionamento direto com o contratado, que caracterize conflito de interesses, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 4º Havendo manifestação do agente público acerca de eventual ausência de condições para o desempenho da função de fiscal, caberá à autoridade designadora decidir se manterá a designação ou indicará outro agente público, sendo vedada a manutenção de agentes públicos que tenham relacionamento direto com o contratado.

§ 5º Os agentes públicos, que atuarem na gestão e fiscalização dos contratos, contarão com o apoio e auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Art. 71. Os contratos de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva poderão adotar o regime de conta vinculada, vedada a utilização do regime de pagamento pelo fato gerador.

Art. 72. Nos contratos de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com valor anual superior a 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, as atividades de fiscalização poderão ser divididas entre fiscalização técnica e fiscalização administrativa.

§ 1º A fiscalização administrativa corresponderá à verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, tais como:

- Pagamento de salários e demais benefícios;
- Recolhimento dos encargos trabalhistas;
- Regularidade na concessão de férias e 13º salário; e
- Comprovantes de pagamento de FGTS e INSS.

§ 2º O cumprimento dos encargos sociais e trabalhistas será verificado apenas em relação aos empregados do contratado que estiverem executando os serviços.

§ 3º A fiscalização administrativa poderá ser realizada por amostragem a cada mês, garantindo-se que, ao final de um ano, todos os funcionários alocados ao contrato tenham sido objeto de, pelo menos, uma verificação, sendo vedado cientificar previamente o contratado acerca de quais funcionários passarão por verificação a cada mês.

Art. 73. A fiscalização técnica será responsável pela fiscalização das obrigações do contratado ligadas diretamente à execução do objeto contratual.

Art. 74. Quando não houver risco de prejuízo à correta execução das suas atribuições, a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa poderão ficar a cargo do mesmo agente público.

TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Esta Resolução não se aplica a contratos anteriores à Lei nº 14.133/2021.

Art. 76. Ficam estabelecidos através dos Anexos I, II e III, os fluxos/roteiros dos processos de compras com base no disposto nesta Resolução.

Art. 77. A Câmara deverá observar integralmente esta Resolução.

Art. 78. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carambeí, 06 de abril de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

ECLAITON MOREIRA BUENO

Presidente

**ILSON HEGLER PEDROSO DE
OLIVEIRA**

Vice-presidente

DELEON BETIM

1º Secretário

JOEL APARECIDO COSTA ROSA

2º Secretário

ANEXO I – DISPENSA DE LICITAÇÃO

FLUXOGRAMA PROCESSOS DE COMPRAS CONFORME EXIGENCIAS DO ARTIGO 72 LEI Nº 14.133/2021 EM CASO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
AÇÃO	SETOR
01. ELABORAÇÃO DA D.F.D.	DIRETORIA ADM
02. REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DE MERCADO	COMPRAS/ADMIN
03. CADASTRO DOS FORNECEDORES NO SISTEMA IPM	COMPRAS
04. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR	COMPRAS
05. ELABORAÇÃO DE E.T.P. SE NECESSÁRIO	COMPRAS/EQUIPE TECNICA
06. ELABORAÇÃO DO T.R.	COMPRAS/ADMIN
07. SOLICITAÇÃO DE PARECERES	DIRETORIA ADM
08. PARECER ORÇAMENTÁRIO	CONTABILIDADE
09. PARECER JURÍDICO	PROCURADORIA JURÍDICA
10. PARECER CONTROLE INTERNO	CONTROLE INTERNO
11. GERAÇÃO DA LICITAÇÃO	COMPRAS
12. PUBLICAÇÃO NO P.N.C.P.	COMPRAS
13. PUBLICAÇÃO NO SITE	COMPRAS
14. PUBLICAÇÃO NA ATOTECA TCE-PR	COMPRAS
15. PUBLICAÇÃO NO MURAL TCE-PR	COMPRAS
16. MEMORANDO ESCOLHA DO FORNECEDOR	AGENTE DE CONTRATAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

17. PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO	AGENTE CONTRATAÇÃO
18. TERMO DE RATIFICAÇÃO	PRESIDENTE
19. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO NO P.N.C.P.	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
20. ELABORAÇÃO DO CONTRATO	DIRETORIA ADM
21. SOLICITAÇÃO DE ASSINATURAS NO CONTRATO	DIRETORIA ADM
22. PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO P.N.C.P.	COMPRAS
23. REQUISIÇÃO DE ORDEM DE COMPRA	COMPRAS
24. EMPENHO/LIQUIDAÇÃO	CONTABILIDADE
25. PAGAMENTO	FINANCEIRO

ANEXO II - INEXIGIBILIDADE

FLUXOGRAMA PROCESSOS DE COMPRAS CONFORME EXIGENCIAS DO ARTIGO 72 LEI Nº 14.133/2021 EM CASO DE INEXIGIBILIDADE	
AÇÃO	SETOR
01. ELABORAÇÃO DA D.F.D.	DIRETORIA ADM
02. REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DE MERCADO	COMPRAS/ADMIN
03. CADASTRO DO FORNECEDOR NO SISTEMA IPM	COMPRAS
04. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR	COMPRAS
05. ELABORAÇÃO DE E.T.P. SE NECESSÁRIO	COMPRAS/EQUIPE TECNICA
06. ELABORAÇÃO DO T.R.	COMPRAS/ADMIN
07. SOLICITAÇÃO DE PARECERES	DIRETORIA ADM
08. PARECER ORÇAMENTÁRIO	CONTABILIDADE
09. PARECER JURÍDICO	PROCURADORIA JURÍDICA
10. PARECER CONTROLE INTERNO	CONTROLE INTERNO
11. GERAÇÃO DA LICITAÇÃO	COMPRAS
12. PUBLICAÇÃO NO P.N.C.P.	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
13. PUBLICAÇÃO NA ATOTECA TCE-PR	COMPRAS
14. PUBLICAÇÃO NO MURAL TCE-PR	COMPRAS
15. MEMORANDO ESCOLHA DO FORNECEDOR	AGENTE DE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

16. PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO	CONTRATAÇÃO AGENTE CONTRATAÇÃO
17. TERMO DE RATIFICAÇÃO	PRESIDENTE
18. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO NO P.N.C.P.	COMPRAS
19. ELABORAÇÃO DO CONTRATO	DIRETORIA ADM
20. SOLICITAÇÃO DE ASSINATURAS NO CONTRATO	DIRETORIA ADM
21. PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO P.N.C.P.	COMPRAS
22. REQUISIÇÃO DE ORDEM DE COMPRA	COMPRAS
23. EMPENHO/LIQUIDAÇÃO	CONTABILIDADE
24. PAGAMENTO	FINANCEIRO

ANEXO III – PREGÃO ELETRÔNICO

FLUXOGRAMA PROCESSOS DE COMPRAS CONFORME LEI Nº 14.133/2021 EM CASO DE PREGÃO ELETRONICO	
AÇÃO	SETOR
01. ELABORAÇÃO DA D.F.D.	DIRETORIA ADM
02. REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DE MERCADO	COMPRAS/ADMIN
03. ELABORAÇÃO DE E.T.P. SE NECESSÁRIO	COMPRAS
04. ELABORAÇÃO DO T.R.	COMPRAS/EQUIPE TECNICA
05. ELABORAÇÃO DO EDITAL	COMPRAS/ADM
06. SOLICITAÇÃO DE PARECERES	DIRETORIA ADM
07. PARECER ORÇAMENTÁRIO	CONTABILIDADE
08. PARECER JURÍDICO	PROCURADORIA JURÍDICA
09. PARECER CONTROLE INTERNO	CONTROLE INTERNO
10. GERAÇÃO DA LICITAÇÃO	COMPRAS
11. PUBLICAÇÃO NO P.N.C.P.	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
12. PUBLICAÇÃO NO SITE	COMPRAS
13. PUBLICAÇÃO NA ATOTECA TCE-PR	COMPRAS
14. PUBLICAÇÃO NO MURAL TCE-PR	COMPRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

15. PUBLICAÇÃO NO DIARIO OFICIAL DO MUNIC	COMPRAS/ADMIN
16. PUBLICAÇÃO EM JORNAL	ADMIN
17. SESSÃO DO PREGÃO NA PLATAFORMA BLL	AGENTE CONTRATAÇÃO
18. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	PRESIDENTE
19. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO NO P.N.C.P.	COMPRAS
20. ELABORAÇÃO DO CONTRATO	DIRETORIA ADM
21. SOLICITAÇÃO DE ASSINATURAS NO CONTRATO	DIRETORIA ADM
22. PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO P.N.C.P.	COMPRAS
23. REQUISIÇÃO DE ORDEM DE COMPRA	COMPRAS
24. EMPENHO/LIQUIDAÇÃO	CONTABILIDADE
25. PAGAMENTO	FINANCEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO 005/2025 **Inexigibilidade - processo 3163/2025**

Interessado: Diretoria Administrativa

Assunto: Contratação através de Licença para utilização do Aplicativo SPL para a Câmara Municipal.

I. Antecedente necessário

Inicialmente, compete destacar que pareceres que versem sobre valores são de competência da Procuradoria Jurídica da Câmara, contudo, tendo em vista a ausência da Procuradora por motivo de licença, excepcionalmente, caberá a assessoria jurídica da presidência emitir parecer opinativo, com fulcro no artigo 10, IV, da Lei Municipal 1.122/2015.

Outrossim, cumpre registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

II. Relatório

Trata-se de procedimento encaminhado para emissão de parecer quanto à contratação de licença para utilização do Aplicativo SPL para a Câmara Municipal com objetivo de facilitar e agilizar a consulta de informações disponibilizadas no sistema SAPL para atender as necessidades da Câmara Municipal de Carambeí e promover ainda mais transparência no Legislativo, conforme termo de referência e documento de formalização de demanda nº. 14/2025.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, com o compromisso a ser assumido, segue anexo ao presente procedimento, oriundo de manifestação do departamento financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II. Fundamentação

O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação consiste na contratação de licença para utilização do Aplicativo SPL, com fulcro no artigo 74, I da Lei nº 14.133/21, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo de contratação direta, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação.

Deverá constar no referido processo administrativo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige, respeitando os requisitos básicos para cumprir os critérios de inexigibilidade.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, consoante se infere:

Artigo 37, XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)".

Nesse sentido há situações em que a administração recebe da lei o comando para a contratação direta e outras em que a administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, no caso de entender conveniente o interesse social e a urgência, desde que sejam obedecidas às normas legais.

A nova Lei de Licitação sob nº. 14.133/21 previu no Capítulo VIII os casos de inexigibilidade e dispensa, previstos, respectivamente, nos artigos 74 e 75 as quais são modalidades de contratação direta.

O objeto da presente contratação, de acordo com a justificativa, possibilitará a apresentação em tempo real de todas as atividades publicadas, sem necessidade de intervenção manual, o qual, considerando a declaração de exclusividade, se subsume na hipótese de inexigibilidade, conforme se infere na redação do art. 74, I, da Lei 14.133/2021, vejamos então:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No âmbito desta Câmara Municipal, o procedimento de contratação direta foi regulamentado pela Resolução nº. 3/2022, artigo 13, estabelecendo o planejamento da compra direta de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, consoante de infere.

Art. 13-0 processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Para cumprimento do Decreto acima referido se faz necessário que o procedimento contenha a especificação justificada do objeto da contratação.

Por fim, sugere-se a manifestação do Controle Interno para atender como regular o presente procedimento de inexigibilidade.

IV - Conclusão

Diante do exposto, avaliando a documentação autuada neste procedimento administrativo sob o prisma eminentemente formal, verifica-se consonância com o que preceitua legislação vigente no que se refere a exceção à regra





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

de licitação, possibilitando a contratação da licença para utilização do Aplicativo SPL de acordo Art. 74, I, da Lei Federal nº. 14.133/2021, uma vez que atende à necessidade deste órgão.

Carambeí, 18 de julho de 2025.



Assinado digitalmente por:

**DANIEL ROBERTO
BALANSIN**

ASSESSOR JURÍDICO DA
PRESIDÊNCIAOAB PR 48567

18/07/2025 17:07:17

Daniel Roberto Balansin
Assessor jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/07/2025 17:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p7a3a767b3e829>.





PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo:	5/2025
Modalidade:	Dispensa Presencial
Data do Processo:	07/02/2025
Solicitante(s):	FLAVIA CAVALCANTE BUENO
Parecer:	O procedimento administrativo que trata o presente parecer, encontra-se em consonância com a lei de licitações sob número 14.133/2021 bem como conforme Decreto desta Câmara Municipal. Assim sendo, o processo deve seguir seu trâmite.

A abertura da licitação, assim como a emissão dos documentos preliminares, obedece ao determinado pela legislação vigente. E pelos requisitos legais aprovo a abertura e lavratura dos demais documentos, opinando a continuidade do processo de acordo com o previsto na lei 14.133/21.

Carambeí, 7 de fevereiro de 2025



Assinado digitalmente por:

DANIEL ROBERTO BALANSIN

ASSESSOR JURÍDICO DA
PRESIDÊNCIA OAB PR 48567
07/02/2025 17:31:30

DANIEL ROBERTO BALANSIN
Assessor Jurídico
OAB PR 48567





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer 001/2025 **Dispensa de licitação**

Assunto: Procedimento para aquisição de serviço de Internet via fibra optica.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Carambeí.

I - Considerações Iniciais

Inicialmente, compete destacar que pareceres que versem sobre valores são de competência da Procuradoria Jurídica da Câmara, contudo, tendo em vista a ausência da Procuradora por estar participando de curso em outra cidade, excepcionalmente, caberá a assessoria jurídica da presidência emitir parecer opinativo, com fulcro no artigo 10, IV, da Lei Municipal 1.122/2015.

Outrossim, cumpre registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

II - Da Solicitação e documentação instrutória

Por meio do documento de formalização de demanda 015/2025, a diretora administrativa deu origem ao procedimento para contratação, através de dispensa presencial, de empresa habilitada para fornecimento de internet via fibra optica com velocidade de 200 Mbps, publicando o aviso de dispensa de licitação nº. 05/2025.

O aviso de dispensa de licitação, com amparo no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 deve ser elaborado de acordo com a legislação.

Segue anexo ao procedimento o termo de Referência que descreve o objeto e suas especificações.

Foram anexados 03 (três) orçamentos alusivos ao objeto do referido procedimento.

O setor financeiro informou a disponibilidade de recursos para a aquisição dos bens solicitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

II - Da Fundamentação Técnica

O objeto da presente Dispensa de Licitação consiste na contratação de empresa que presta serviço de internet, com fulcro no artigo 75, II da Lei nº 14.133/21, e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo de contratação direta, proceder aos moldes de dispensa de licitação.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº. 14.133/21 exige, respeitando os requisitos básicos para cumprir os critérios da dispensa de contratação, e, também, o preço referência, a pesquisa de preço e a devida motivação.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, consoante se infere:

Artigo 37, XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)"

Nesse sentido há situações em que a administração recebe da lei o comando para a contratação direta e outras em que a administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, no caso de entender conveniente o interesse social e a urgência, desde que sejam obedecidas às normas legais.

A nova Lei de Licitação sob nº. 14.133/21 previu no Capítulo VIII os casos de inexigibilidade e dispensa, previstos, respectivamente, nos artigos 74 e 75 as quais são modalidades de contratação direta.

O objeto da presente contratação, de acordo com a justificativa de dispensa de licitação, consiste na contratação de empresa para fornecimento de internet, no caso serviço, o qual se fundamenta no art. 75, II da Lei 14.133/2021, vejamos então:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Consigna-se que tal valor sofreu alteração de acordo com o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, passando para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A verificação dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e do Decreto 1126/2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou sub elemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme art. 14 do Decreto 1.126/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Imperioso informar que os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No âmbito desta Câmara Municipal, o procedimento de contratação direta foi regulamentado pela Resolução nº. 3/2022, artigo 13, estabelecendo o planejamento da compra direta de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, consoante de infere.

Art. 13-0 processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Outrossim, para cumprimento do Decreto acima referido se faz necessário que o procedimento contenha a especificação justificada dos objetos a serem adquiridos, as quantidades, o preço de cada item, o local e o prazo de entrega dos bens, ou serviços e serem prestados.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido segue anexo do presente procedimento, por meio de manifestação do departamento financeiro.

III - Conclusão

Diante do exposto, avaliando a documentação autuada neste procedimento administrativo sob o prisma eminentemente formal, verifica-se consonância com o que preceitua legislação vigente no que se refere a exceção à regra de licitação, sendo possível, até o presente momento da tramitação, a contratação por dispensa de licitação de acordo os requisitos do Art. 75, II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, uma vez que atende às necessidades deste órgão.

Igualmente, o ordenador da despesa e o Controle Interno deve examinar o menor desembolso e a verificação da real necessidade da aquisição do objeto.

Carambeí, PR, 06 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

DANIEL ROBERTO BALANSIN
Data: 06/06/2025 15:44:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniel Roberto Balansin
Assessor jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Parecer 007/2025 **Dispensa de licitação**

Assunto: Contratação de empresa para aquisição de mobiliários.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Carambeí.

I. Antecedente necessário

Inicialmente, compete destacar que pareceres que versem sobre valores são de competência da Procuradoria Jurídica da Câmara, contudo, tendo em vista a ausência da procuradora por estar em período de férias, excepcionalmente, caberá a assessoria jurídica da presidência emitir parecer opinativo, com fulcro no artigo 10, IV, da Lei Municipal 1.122/2015.

II - Da Solicitação e documentação instrutória

Por meio do documento de formalização de demanda 28/2025, a diretoria administrativa solicitou a abertura de procedimento para contratação de empresa para aquisição de mobiliário sendo: 14 (quatorze cadeiras) modelo presidente, 05 (cinco) cadeiras modelo diretor, 01(uma) cadeira modelo diretor plus size, 08 (oito) poltronas em U, 04 (quatro) mesas em modelo L com gavetas e espaço para CPU, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Carambeí.

Foi incluído o Estudo Técnico Preliminar – ETP bem como o Termo de Referência.

O procedimento foi autorizado pelo Sr. Presidente.

Consta nos autos os orçamentos das empresas: Big Móveis, Micromóveis e GGL Indústria de Móveis de Aço LTDA, todas com comprovante de inscrição e situação cadastral.

Constam, ainda, as certidões negativas e o Relatório Planilha de Preços, elaborado por este órgão.

O setor financeiro deve anexar, por fim, parecer orçamentário apontando a dotação e estimativa de valores.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

III - Da Fundamentação Técnica

O objeto da presente Dispensa de Licitação consiste na contratação de empresa especializada para aquisição de mobiliário, com fulcro no artigo 75, II da Lei nº 14.133/21, e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo de contratação direta, proceder aos moldes de dispensa de licitação.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº. 14.133/21 exige, respeitando os requisitos básicos para cumprir os critérios da dispensa de contratação, e, também, o preço referência, a pesquisa de preço e a devida motivação.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, consoante se infere:

Artigo 37, XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)".

Nesse sentido há situações em que a administração recebe da lei o comando para a contratação direta e outras em que a administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, no caso de entender conveniente o interesse social e a urgência, desde que sejam obedecidas às normas legais.

A nova Lei de Licitação sob nº. 14.133/21 previu no Capítulo VIII os casos de inexigibilidade e dispensa, previstos, respectivamente, nos artigos 74 e 75 as quais são modalidades de contratação direta.

O objeto da presente contratação, de acordo com a justificativa de dispensa de licitação, consiste na contratação de empresa especializada para aquisição de mobiliário, o qual se fundamenta no art. 75, II da Lei 14.133/2021, vejamos então:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A verificação dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e do Decreto 1.126/2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou sub elemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme art. 14 do Decreto 1.126/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Imperioso informar que os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No âmbito desta Câmara Municipal, o procedimento de contratação direta foi regulamentado pela Resolução nº. 3/2022, artigo 13, estabelecendo o planejamento da compra direta de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, consoante de infere.

Art. 13-0 processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Para cumprimento do Decreto acima referido se faz necessário que o procedimento contenha a especificação justificada dos serviços e matérias inclusas a serem adquiridas, o preço, o local e o prazo de entrega.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido deve seguir anexo do presente procedimento, por meio de manifestação do departamento financeiro.

III - Conclusão

Diante do exposto, avaliando a documentação autuada neste procedimento administrativo sob o prisma eminentemente formal, verifica-se consonância com o que preceitua legislação vigente no que se refere a exceção à regra de licitação, sendo possível, até o presente momento da tramitação, a contratação por dispensa de licitação de acordo os requisitos do Art. 75, II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, uma vez que atende às necessidades deste órgão.

Igualmente, o ordenador da despesa e o Controle Interno deve examinar o menor desembolso e a verificação da real necessidade da aquisição do objeto.

Carambeí, PR, 04 de setembro de 2025.



Assinado digitalmente por:

**DANIEL ROBERTO
BALANSIN**

ASSESSOR JURÍDICO DA
PRESIDÊNCIAOAB PR 48567
04/09/2025 16:42:01

Daniel Roberto Balansin
Assessor jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Parecer 009/2025 **Dispensa de licitação**

Assunto: Contratação de empresa especializada na Locação de licença anual de software.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Carambeí.

I. Antecedente necessário

Inicialmente, compete destacar que pareceres que versem sobre valores são de competência da Procuradoria Jurídica da Câmara, contudo, tendo em vista a ausência da procuradora por estar de atestado médico, excepcionalmente, caberá a assessoria jurídica da presidência emitir parecer opinativo, com fulcro no artigo 10, IV, da Lei Municipal 1.122/2015.

II - Da Solicitação e documentação instrutória

Por meio do documento de formalização de demanda 38/2025, expedido em data de 05 de novembro de 2025, o setor de recursos humanos e contabilidade solicitou a abertura de procedimento para contratação de empresa especializada na Locação de licença anual de software compatível com o equipamento já instalado no órgão, para até 50 servidores com plataforma baseada em nuvem (não requer instalação), com aplicativo mobile disponível para Android e iOS, destinado ao registro e controle de frequência dos servidores/funcionários, justificando sua necessidade.

Na mesma data, o Termo de Referência foi juntado ao procedimento.

Consta no referido procedimento os orçamentos das empresas: Giovani Beninca – Relógios, World Tecnologia Digital Ltda e Canal Automação Eireli.

Constam, ainda, as certidões negativas e o Relatório Planilha de Preços, elaborado por este órgão, indicando a empresa vencedora.

O setor financeiro, em data de 06 de novembro de 2025, anexou parecer contábil.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

III - Da Fundamentação Técnica

O objeto da presente Dispensa de Licitação consiste na contratação de empresa especializada na Locação de licença anual de software compatível com o equipamento já instalado no órgão, para até 50 servidores com plataforma baseada em nuvem, com aplicativo mobile disponível para Android e iOS, destinado ao registro e controle de frequência dos servidores/funcionários, com fulcro no artigo 75, II da Lei nº 14.133/21, e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo de contratação direta, proceder aos moldes de dispensa de licitação.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº. 14.133/21 exige, respeitando os requisitos básicos para cumprir os critérios da dispensa de contratação, e, também, o preço referência, a pesquisa de preço e a devida motivação.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, consoante se infere:

Artigo 37, XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)".

Nesse sentido há situações em que a administração recebe da lei o comando para a contratação direta e outras em que a administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, no caso de entender conveniente o interesse social e a urgência, desde que sejam obedecidas às normas legais.

A nova Lei de Licitação sob nº. 14.133/21 previu no Capítulo VIII os casos de inexigibilidade e dispensa, previstos, respectivamente, nos artigos 74 e 75 as quais são modalidades de contratação direta.

O objeto da presente contratação, de acordo com a justificativa de dispensa de licitação, consiste na contratação de empresa especializada para aquisição de mobiliário, o qual se fundamenta no art. 75, II da Lei 14.133/2021, vejamos então:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A verificação do limite previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e do Decreto 1.126/2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou sub elemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme art. 14 do Decreto 1.126/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Imperioso informar que os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No âmbito desta Câmara Municipal, o procedimento de contratação direta foi regulamentado pela Resolução nº. 3/2022, artigo 13, estabelecendo o planejamento da compra direta de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, consoante de infere.

Art. 13-0 processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Para cumprimento do Decreto acima referido se faz necessário que o procedimento contenha a especificação justificada dos serviços e matérias inclusas a serem adquiridas, o preço, o local e o prazo de entrega.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido deve seguir anexo do presente procedimento, por meio de manifestação do departamento financeiro.

III - Conclusão

Diante do exposto, sob o prisma eminentemente formal, avaliando a documentação autuada o procedimento administrativo confere consonância com o que preceitua legislação vigente no que se refere a exceção à regra de licitação, sendo possível, até o presente momento da tramitação, a contratação por dispensa de licitação de acordo os requisitos do Art. 75, II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, uma vez que atende às necessidades deste órgão.

Igualmente, o ordenador da despesa e o Controle Interno deve examinar o menor desembolso e a verificação da real necessidade da aquisição do objeto.

Carambeí, PR, 06 de novembro de 2025.



Daniel Roberto Balansin
Assinado digitalmente por:
Assessor jurídico
DANIEL ROBERTO
BALANSIN

ASSESSOR JURÍDICO DA
PRESIDÊNCIAOAB PR 48567
06/11/2025 15:07:28



**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo:	5/2026
Modalidade:	Inexigibilidade
Data do Processo:	02/03/2026
Solicitante(s):	ECLAITON MOREIRA BUENO
Parecer:	Tendo em vista a ausência da procuradora jurídica após as 16:00, o parecer é pela legalidade da contratação da empresa o conforme a documentação em anexo.

A abertura da licitação, assim como a emissão dos documentos preliminares, obedece ao determinado pela legislação vigente. E pelos requisitos legais aprovo a abertura e lavratura dos demais documentos, opinando a continuidade do processo de acordo com o previsto na lei 14.133/21.

Carambeí, 2 de março de 2026

Daniel Balansin
Assessor Jurídico



Assinado digitalmente por:

**DANIEL ROBERTO
BALANSIN**

ASSESSOR JURÍDICO DA
PRESIDENCIAOAB PR 48567
02/03/2026 18:05:58

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/03/2026 18:06 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p2c0fa65ab69d9>



**PODER LEGISLATIVO****Atos Oficiais****Portarias****CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
PODER LEGISLATIVO**

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PORTARIA Nº 103/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo nº 116 da Lei Municipal nº 1.211/2017,
que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários,
Considerando o Protocolo Geral nº 434/2025;

RESOLVE

Art. 1º- Conceder licença especial correspondente para a servidora abaixo relacionada, referente ao período aquisitivo de 2011 a 2021, conforme requerido no Protocolo nº 434/2025.

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO DE GOZO
Grazielle Hyczy Lisbôa	Procuradora Jurídica	07-07-2025 a 19-07-2025 – 13 dias

Art. 2º - A concessão de licença especial não acarretará em aumento na despesa de pessoal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

Carambeí, 27 de junho de 2025.

ECLAITON MOREIRA BUENO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PORTARIA Nº 92/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 6º da Lei 1.186/2017,

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar a concessão de diária, para custear despesas de deslocamento, transporte e alimentação, conforme solicitação descrita abaixo:

Beneficiário	Grazielle Hyczy Lisbôa
Número do protocolo	536/2025
Motivo	Participar da organização, exposição do case da Câmara Municipal de Carambeí, dos cursos e oficinas do 15º Engitec (Encontro de Tecnologia e Informação), promovido de forma gratuita pelo Senado Federal através do Interlegis, que fornece para a casa legislativa hospedagem do site, tramitação de protocolos e processos legislativos, votação eletrônica gratuitamente.
Data	28/05/2025 a 07/06/2025
Local / Cidade	Brasília - DF
Nº de diárias Nº de pernoites	0 8
Valor total das diárias	R\$ 9.350,40
Meio de transporte	Veículo oficial com motorista.
Embasamento legal Lei Municipal nº 1.186/2017	art. 5º, §4º

Art. 2º - O valor total das diárias deverá ser pago para conta bancária em nome do beneficiário.

Art. 3º - O beneficiário da diária compromete-se a cumprir com as normativas sobre diária desta Câmara Municipal, responsabilizando-se pessoalmente civil, administrativa e penalmente.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 26 de maio de 2025.

ECLAITON MOREIRA BUENO
Presidente da Câmara Municipal de Carambeí



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PORTARIA Nº 130/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias no mês de Agosto e Setembro de 2025, conforme solicitação, para o servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Grazielle Hyczy Lisboa	Procuradora Jurídica	2024/2025	25/08/2025 a 08/09/2025 – 15 dias

Art. 2º - Por solicitação do servidor acima relacionado, foi convertido 1/3 das férias em abono pecuniário, conforme faculta o parágrafo único do artigo nº 88 da Lei 1.211/2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência em 18 de agosto de 2025.

ECLAITON MOREIRA BUENO
Presidente da Câmara Municipal de Carambeí



Página de assinaturas






ECLAITON BUENO

055.433.509-37

Signatário

HISTÓRICO

- 18 ago 2025**
15:23:52  **Grazielle Hyczy Lisbôa** criou este documento. (Email: juridico@carambei.pr.leg.br, CPF: 883.229.399-49)
- 18 ago 2025**
15:24:47  **ECLAITON MOREIRA BUENO** (Celular: +5542999755953, CPF: 055.433.509-37) visualizou este documento por meio do IP 45.4.107.189 localizado em Castro - Paraná - Brazil
- 18 ago 2025**
16:19:36  **ECLAITON MOREIRA BUENO** (Celular: +5542999755953, CPF: 055.433.509-37) assinou este documento por meio do IP 45.4.107.189 localizado em Castro - Paraná - Brazil



Cartão de Ponto

DE 01/11/2025 ATÉ 30/11/2025

NOME DA EMPRESA: CARAMBEI CAMARA MUNICIPAL

NOME DO FUNCIONÁRIO: GRAZIELLE HYZY LISBOA

CNPJ DA EMPRESA: 01613766000104

DATA DE ADMISSÃO DO FUNCIONÁRIO: 01/01/2011

NOME DO CARGO: PROCURADORIA JURÍDICA

CPF DO FUNCIONÁRIO: 88322939949

HORÁRIO DE TRABALHO

	ENT. 1	SAÍ. 1	ENT. 2	SAÍ. 2
SEG	13:00	17:00		
TER	13:00	17:00		
QUA	13:00	17:00		
QUI	13:00	17:00		
SEX				
SAB				
DOM				

DIA	PREVISTO	ENT. 1	SAÍ. 1	ENT. 2	SAÍ. 2	ENT. 3	SAÍ. 3	DIURNAS NORMAIS	TOTAL TRABALHADO	DIA FALTA	HORAS ATRASO	ABONO	DESCONTA DSR	BANCO CRED/DEB	BANCO SALDO
01/11/2025 - SAB		Folga													37:04
02/11/2025 - DOM	FERIADO	Feriado: Finados											1		37:04
03/11/2025 - SEG	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
04/11/2025 - TER	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
05/11/2025 - QUA	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
06/11/2025 - QUI	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
07/11/2025 - SEX		Atestado Médico													37:04
08/11/2025 - SAB		Folga													37:04
09/11/2025 - DOM		Folga													37:04
10/11/2025 - SEG	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
11/11/2025 - TER	13:00-17:00	14:06	19:00					04:00	04:54					00:54	37:58
12/11/2025 - QUA	13:00-17:00	10:58	18:10					04:00	07:12					03:12	41:10
13/11/2025 - QUI	13:00-17:00	14:39 (I)	15:22 (I)	16:56 (I)	19:07 (I)	23:33 (I)	00:43 (I)	02:54	04:04						41:10
14/11/2025 - SEX		Folga													41:10
15/11/2025 - SAB	FERIADO	Feriado: Proclamação da República													41:10
16/11/2025 - DOM		Folga													41:10
17/11/2025 - SEG	13:00-17:00	13:57	18:55					04:00	04:58					00:58	42:08
18/11/2025 - TER	13:00-17:00	14:45	18:58					04:00	04:13					00:13	42:21
19/11/2025 - QUA	13:00-17:00	06:23 (I)	09:25 (I)	12:24 (I)	13:57 (I)			04:00	04:35					00:35	42:56
20/11/2025 - QUI	FERIADO	Feriado: CONSCIÊNCIA NEGRA													42:56
21/11/2025 - SEX		Ponto Facultativo													42:56
22/11/2025 - SAB		Folga													42:56
23/11/2025 - DOM		Folga													42:56
24/11/2025 - SEG	13:00-17:00	13:20 (I)	18:30 (I)					04:00	05:10					01:10	44:06
25/11/2025 - TER	13:00-17:00	13:00 (I)	19:00					04:00	06:00					02:00	46:06
26/11/2025 - QUA	13:00-17:00	11:57	18:58					04:00	07:01					03:01	49:07
27/11/2025 - QUI	13:00-17:00	Falta	Falta							1				-04:00	45:07
28/11/2025 - SEX		13:29 (M)	15:12 (M)						01:43						45:07
29/11/2025 - SAB		Folga													45:07
30/11/2025 - DOM		Folga													45:07
TOTAIS								34:54	49:50	1			1	08:03	45:07

(I)=Incluído, (P)=Pré-assinalado, (M)=Coletor REP-P Mobile/Web, (C)=Coletor REP-P (iDFace/iDFlex)

GRAZIELLE HYZY LISBOA

CARAMBEI CAMARA MUNICIPAL

Espelho de Ponto Eletrônico

DE 01/03/2026 ATÉ 27/03/2026

EMPRESA: CARAMBEI CAMARA MUNICIPAL	CNPJ: 01.613.766/0001-04	CEI:
ENDEREÇO: - - - -		
NOME: GRAZIELLE HYCZY LISBOA	PIS/PASEP: 12508058442	ADMISSÃO: 01/01/2011
CENTRO DE CUSTO:	CPF: 88322939949	MATRÍCULA: 111
DEPARTAMENTO: ADMINISTRATIVO		CARGO: PROCURADORIA JURÍDICA

DIA	MARCAÇÕES REGISTRADAS NO PONTO ELETRÔNICO	JORNADA REALIZADA						DURAÇÃO	CH	TRATAMENTOS EFETUADOS SOBRE OS DADOS ORIGINAIS		
		ENT. 1	SAÍ. 1	ENT. 2	SAÍ. 2	ENT. 3	SAÍ. 3			HORÁRIO	OCORR	MOTIVO
01/03/26 - DOM												
02/03/26 - SEG	12:08 15:38	12:08	15:38				03:30	00004				
03/03/26 - TER	15:18 19:22	15:18	19:22				04:04	00004				
04/03/26 - QUA	11:37 16:12	11:37	16:12				04:35	00004				
05/03/26 - QUI								00004				
06/03/26 - SEX	12:15 13:43	12:15	13:43				01:28					
07/03/26 - SAB												
08/03/26 - DOM												
09/03/26 - SEG	11:23 16:48	11:23	16:48				05:25	00004				
10/03/26 - TER	13:02 17:59	13:02	17:59				04:57	00004				
11/03/26 - QUA								00004				
12/03/26 - QUI	13:15 17:57	13:15	17:57				04:42	00004				
13/03/26 - SEX												
14/03/26 - SAB												
15/03/26 - DOM												
16/03/26 - SEG	11:52 18:18	11:52	18:18				06:26	00004				
17/03/26 - TER	15:38 17:49	15:38	17:49				02:11	00004				
18/03/26 - QUA	14:06 17:24	14:06	17:24				03:18	00004				
19/03/26 - QUI	13:41 18:52	13:41	18:52				05:11	00004				
20/03/26 - SEX												
21/03/26 - SAB												
22/03/26 - DOM												
23/03/26 - SEG	14:25 18:16	14:25	18:16				03:51	00004				
24/03/26 - TER	18:54	13:45	18:54				05:09	00004	13:45	I	ESQUECIMENTO	
25/03/26 - QUA	17:42	13:22	17:42				04:20	00004	13:22	I	ESQUECIMENTO	
26/03/26 - QUI	11:59 17:29	11:59	17:29				05:30	00004				
27/03/26 - SEX	09:41 14:20	09:41	14:20				04:39					

(I)=Incluído, (P)=Pré-assinalado, (D)=Desconsiderado

Horários Contratuais do Empregado

CÓDIGO DO HORÁRIO(CH)	ENT	SAI	ENT	SAI
00004	13:00	18:00		

GRAZIELLE HYCZY LISBOA

CARAMBEI CAMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000242

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/03/04000242

Número / Ano	000242/2026
Data / Horário	04/03/2026 - 18:14:10
Assunto	Memorando nº 12/2026 resposta ao Memorando nº 13/2026 - Procuradoria Jurídica.
Interessado	Eclaiton Moreira Bueno.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Protocolo Interno
Número Páginas	2
Emitido por	Cristiane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 - Carambeí - Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br - Fone: 42 3122-3100



Validador

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Memorando nº. 12/2026

Carambeí, 04 de março de 2026.

Em atenção ao contido no memorando nº 13/2026, elaborado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, e os questionamentos suscitados acerca do Pregão Eletrônico nº 001/2026, Processo Administrativo nº 004/2026, esclarece-se que o procedimento observou regularmente as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Verificando o procedimento, foi constatado que houve emissão de parecer jurídico prévio favorável, análise contábil quanto à dotação orçamentária e regular instrução da fase preparatória. Ocorreu que, a posterior retificação promovida limitou-se exclusivamente à alteração da data da sessão pública, com a finalidade de recompor o prazo legal mínimo após **republicação integral do edital, não havendo qualquer modificação do objeto**, das condições de habilitação, dos critérios de julgamento ou das cláusulas contratuais.

Dessa forma, **não foi constatada alteração material** apta a exigir nova análise jurídica, permanecendo hígido o parecer anteriormente exarado. A decisão de autorizar a divulgação do edital retificado deu-se no exercício regular da competência da autoridade superior, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, a importância da atuação harmônica entre os setores técnico, jurídico e administrativo, especialmente em processos licitatórios de maior relevância financeira. Divergências procedimentais, ainda que juridicamente superáveis, podem gerar desgastes institucionais desnecessários e comprometer a percepção de unidade e segurança decisória da Casa. Esta presidência tomará atitudes quando a possível conduta que gere desgastes institucionais desnecessários.

Assim, reafirma-se o compromisso desta Presidência com a legalidade, a transparência e o respeito às atribuições da Procuradoria Jurídica, ao mesmo tempo em que se destaca a necessidade de preservação do **equilíbrio institucional**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 - Carambeí - Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br - Fone: 42 3122-3100



Validador

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e do diálogo técnico permanente, evitando-se a escalada de tensões internas que não contribuem para o interesse público.

Atenciosamente,



Eclaiton Moreira Bueno
Presidente

À

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

Carambeí - Estado do Paraná





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 30/2026

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Carambeí

Assunto: Análise jurídica do Edital nº 001/2026 – Pregão Eletrônico nº 01/2026 – Processo nº 004/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da regularidade do Edital nº 001/2026 – Pregão Eletrônico nº 01/2026 – Processo nº 004/2026, promovido pela Câmara Municipal de Carambeí, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza com copeiragem, jardinagem, motorista e recepcionista, com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação é de R\$ 407.729,76 (quatrocentos e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), conforme previsto no Termo de Referência.

A modalidade adotada foi Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global e modo de disputa aberto e fechado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Modalidade Licitatória

A modalidade Pregão encontra respaldo no art. 6º, inciso XLI, e art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível para contratação de bens e serviços comuns.

No caso em análise, trata-se de prestação de serviços contínuos de natureza comum (limpeza/copeiragem, jardinagem, motorista e recepção), cujas especificações são objetivamente definidas no Termo de Referência, não exigindo metodologia técnica complexa ou inovação tecnológica, razão pela qual se mostra juridicamente adequada a adoção da modalidade Pregão.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A forma eletrônica igualmente observa o disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, privilegiando a utilização de recursos digitais para ampliação da competitividade e transparência.

2. Do Objeto e da Justificativa

O objeto está descrito de forma clara no item 1 do edital, sendo previsto em lote único, o que se justifica pela integração operacional dos serviços e pela necessidade de gestão unificada do contrato.

A contratação envolve dedicação exclusiva de mão de obra, com caráter contínuo e acessório às atividades institucionais do Poder Legislativo Municipal, o que autoriza a prorrogação contratual nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Foi realizado o Estudo Técnico Preliminar.

3. Do Critério de Julgamento

O critério adotado é o menor preço global, compatível com o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que se trata de lote único e que os serviços possuem interdependência operacional, o julgamento global revela-se adequado, evitando fragmentação contratual que poderia comprometer a eficiência administrativa.

4. Da Regularidade das Cláusulas Contratuais

O edital contempla cláusulas relativas a:

- Alterações contratuais, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;
- Acréscimos e supressões até o limite legal de 25%;
- Hipóteses de extinção contratual, observando os arts. 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021;
- Vedação à subcontratação do objeto;
- Possibilidade de reajustamento por repactuação;
- Gestão e fiscalização contratual conforme a legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

As disposições mostram-se alinhadas ao regime jurídico da Nova Lei de Licitações, observando os princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

5. Dos Princípios Licitatórios

O instrumento convocatório observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência
- Competitividade
- Julgamento objetivo
- Planejamento

Não se identificam, na análise do edital, cláusulas restritivas à competitividade ou exigências desproporcionais à natureza do objeto.

6. Da Adequação Orçamentária

O edital prevê a existência de recursos orçamentários conforme indicado no Termo de Referência, atendendo ao disposto no art. 150 da Lei nº 14.133/2021, que exige a prévia previsão orçamentária para realização da despesa.

Foi anexado o Parecer Contábil confirmando a existência de dotação orçamentária suficiente.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, Processo nº 004/2026, promovido pela Câmara Municipal de Carambeí, encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

O instrumento convocatório apresenta regularidade formal e material, estando apto para prosseguimento do certame, ressalvada a necessidade de observância estrita da legislação quanto à fase externa e à futura execução contratual.

Assim, opina-se favoravelmente à realização do Pregão Eletrônico nº 01/2026, por não se vislumbrarem vícios que maculem sua legalidade.

É o parecer.

Carambeí, 23 de fevereiro de 2026.



Assinado digitalmente por:

GRAZIELLE HYZY LISBOA

Procurador Jurídico OAB PR
28119

23/02/2026 17:58:41

Grazielle Hyczy Lisbôa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100



Validador

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Memorando nº. 19/2026

Carambeí, 24 de março de 2026.

Considerando a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2026 da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO/PR**, recebida por esta casa sob protocolo nº 364/2026 na data de 23/03/2026, venho por meio desta, solicitar vossa manifestação em relação ao trâmite legal do **Pregão Eletrônico nº 01/2026**, com objeto de Contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizado de limpeza com copeiragem, jardineiro, motorista e recepcionista, tendo em vista que o mesmo teve sua sessão pública iniciada no dia 17/03/2026 as 08:30hrs, na plataforma da BLL Compras, e na data de hoje está na fase de habilitação das empresas licitantes.

Importante ressaltar que o processo foi devidamente instruído em sua fase interna preparatória, incluindo DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, os pareceres jurídico e orçamentário, todas as publicações exigidas na Lei Federal nº 14.133/2021 (PNCP, Mural de Licitação do TCE-PR, Diário Oficial do Município, Portal da Transparência da Câmara e em jornal de grande circulação), conforme pode ser verificado no Portal da Transparência em Licitações na íntegra, <https://camaracarambei.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>, no qual ainda consta o parecer do controle interno deste órgão atestando a regularidade do processo licitatório Pregão Eletrônico 001/2026.

Em memorandos anteriores enviados a vossa senhoria, foi explicado que após o processo ter rigorosamente obedecido ao trâmite legal, o Edital 001/2026, que já contava com vossa assinatura e parecer, teve que ser retificado, apenas para alterar a data da abertura da sessão que passou de 13/03/2026 para 17/03/2026.

O Edital com a data retificada foi republicado no dia 03/03/2026 em todos os meios da publicação exigidos e em respeito aos 10 dias úteis entre a divulgação e a data de abertura da sessão pública, no dia 17/03/2026 foi aberta a sessão da disputa.

Informamos que conforme pode ser verificado na plataforma BLL Compras, desde a data da abertura para recebimento das propostas no dia 03/03/2026 não houve pedido de impugnação do edital até o prazo previsto em lei, de 03 dias úteis antes da abertura da sessão pública, ou seja, não foram identificadas irregularidades, omissões ou dúvidas no Edital 001/2026 por parte de qualquer empresa ou cidadão interessado. Houveram 05 pedidos de esclarecimentos, os quais foram todos respondidos pela agente de contratação nomeada para conduzir o certame. As referidas solicitações de esclarecimentos e suas respostas estão no processo disponível no portal da transparência e na plataforma BLL compras.

Na data da sessão pública foram recebidas 47 propostas de licitantes, o maior número de licitantes em um mesmo processo neste órgão até o momento, e até a data de ontem 23/03/2026, foram analisadas as propostas de 13 empresas, as quais foram desclassificadas e/ou desabilitadas por não cumprirem com as exigências do Edital,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

seja pela não observância dos valores nas planilhas de custos, ou na ausência de documentos para a habilitação da empresa. Com base nos pregões anteriores, sabe-se que este tipo específico de processo é demorado e minucioso, pois além da análise da documentação da empresa é necessária uma atenção maior na conferência das planilhas de formação de custos de cada posto de trabalho.

Trata-se de um processo licitatório com um vultoso trabalho, com envolvimento de vários setores técnicos desta casa, desde a elaboração das peças indispensáveis como Estudo Técnico Preliminar, Planilhas de formação de custo, Termo de Referência e Edital. A busca pela melhor contratação neste caso, não está somente relacionada ao menor preço, pois trata-se de serviço contínuo de mão de obra, com valores de salários e encargos trabalhistas que devem ser respeitados nas formas da lei e convenções coletivas.

A presente contratação tem previsão inicial de mínimo 12 meses, que pode ser prorrogado até 60 meses, e envolve recursos humanos indispensáveis para o andamento dos trabalhos do legislativo, sendo que os contratos em vigor com as duas empresas que prestam o serviço atualmente se encerrarão nos dias 07/04/2026 e 17/04/2026 respectivamente.

Para um melhor estudo das ações a serem tomadas a partir desta Recomendação 002/2026 do Ministério Público, tomamos como base o contido em vosso memorando nº 06/2026 que elencou a seguinte solicitação:

“Pela necessidade de imediata revisão e adequação dos itens 14.1 e 14.6, a fim de conferir clareza, objetividade e precisão técnica ao texto;”

Os itens informados acima são esses:

14.1 O prazo de execução do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir do **10º dia após emissão da ordem de compra.**

14.6. O início da execução dos serviços deverá ocorrer em até **10 (dez) dias contados da assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Serviço.**

Percebe-se que toda a questão está relacionada ao início da contagem do prazo de execução do contrato, deixando as opções da execução iniciar a partir do 10º dia após a ordem de compra, ou da assinatura do contrato ou da ordem de serviço.

As informações constantes nos itens 14.1 e 14.6 podem causar dubiedade de entendimentos, no entanto, é possível a definição deste prazo de início de execução do contrato no momento de elaboração do mesmo, com a concordância do responsável legal da empresa vencedora do certame, do responsável da câmara e do setor jurídico desta casa e, não implicando em prejuízo a competitividade e a isonomia do pregão, tratando-se portanto, de um erro formal sanável.

A dubiedade na data de início da execução do contrato não acarretará diferença nos valores das propostas das empresas, uma vez que os valores das planilhas de formação de custos serão apresentados de forma mensal, e o valor global será referente aos 12 meses de contrato, conforme consta no ETP, Termo de Referência e Edital. Sendo assim, todos os participantes apresentarão valores referentes aos 12



Validador





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

meses de execução de contrato, independente de quando se inicie. Mantendo assim, a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

Importante destacar que a Recomendação 002/2026 recebida do Ministério Público traz a seguinte orientação:

3) PROMOVAM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o **saneamento**, a **convalidação jurídica** ou a **revogação** dos processos licitatórios e de contratação direta já assinados com inobservância do trâmite legal (notadamente o Pregão Eletrônico nº 01/2026 e a Inexigibilidade nº 05/2026), dos últimos 12 (doze) meses. Os referidos autos devem ser remetidos à Procuradoria Jurídica efetiva para a realização de auditoria de conformidade, devendo a Administração adotar as medidas saneadoras indicadas nos pareceres a serem emitidos, inclusive a anulação dos atos, caso sejam detectados vícios insanáveis.

Quanto ao **saneamento** o Art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021 considera que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e estabelece como segunda linha de defesa, as unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade e que os integrantes das linhas de defesa deverão fazer o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

O erro de forma (ou vício formal) é sanável, desde que não afete a substância, o objetivo do ato ou os direitos de terceiros, e que possa ser corrigido com base na razoabilidade e interesse público.

No contexto jurídico e administrativo, entende-se que, se o conteúdo substancial do ato estiver correto e apenas sua apresentação (forma) for defeituosa, ele pode ser corrigido (convalidado) sem necessidade de anulação.

Quanto a ausência de manifestação do órgão jurídico quando da retificação do edital, foi considerado pela administração que naquele momento já havia manifestação jurídica a respeito do processo licitatório, emitido pela regularidade do processo. No entanto, em face da recomendação nº 002/2026 do Ministério Público, e para a continuidade do processo, considera-se que o **parecer jurídico de convalidação** é um instrumento legítimo e necessário para garantir a legalidade, desde que o saneamento seja motivado, registrado e não comprometa a substância da proposta ou a validade jurídica do processo.

O TCU e órgãos consultivos admitem a **convalidação** sob a condição de: o ato não pode ter causado prejuízos financeiros ou administrativos ao órgão, de que os



Validador





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

direitos de contratados ou concorrentes não devem ter sido afetados e o vício deve ser relativo à forma ou competência não exclusiva, permitindo a retroatividade dos efeitos.

Na situação apresentada, tanto a dubiedade da data de início do prazo de execução, quanto a convalidação jurídica tardia não afastou concorrentes e não afetou o objeto da licitação. Não trazendo prejuízos ao órgão ou a terceiros, ao contrário da anulação do processo que resultaria em prejuízos financeiros e administrativos a todos os envolvidos.

A **convalidação jurídica** em processo de licitação é o ato administrativo que corrige vícios sanáveis em procedimentos licitatórios ou contratos, tornando-os válidos e eficazes desde a sua origem. Esse instituto baseia-se no princípio do formalismo moderado e no interesse público, evitando a anulação de todo o certame por erros formais que não causaram prejuízo a terceiros ou ao erário.

Reitera-se que foram obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em toda a instrução do processo nas fases internas e externas como pode ser verificado no inteiro do teor do processo constante no sistema e no portal da transparência do órgão.

Quanta a **anulação** do certame, esta deve ser fundamentada e ocorrer caso seja identificado um vício insanável constituindo uma ilegalidade. Se o erro for crucial, como exigência restritiva que afastou concorrentes, vício na justificativa técnica ou erro que influenciou diretamente o preço. É importante mencionar que a anulação deve ser justificada, indicando de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

A fundamentação da anulação deve seguir o contido no artigo 147 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- Art.147: "Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato **somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:**
- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;**
 - II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
 - III - motivação social e ambiental do contrato;
 - IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
 - V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
 - VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
 - VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;**
 - VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
 - IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;**
 - X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;**
 - XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.



Validador





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100



Validador

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Considerando que o prazo de impugnar o Edital 001/2026 finalizou no dia 12/03/2026, não ocorrendo nenhuma impugnação, evidenciando que não foram encontradas irregularidades pelos interessados em participar do certame, que prejudiquem a competitividade, isonomia e legalidade do processo.

Considerando que a dubiedade na data de início da execução do contrato não acarretará diferenças nos valores das propostas das empresas mantendo a competitividade do certame.

Considerando que **um** erro formal sanável não constitui motivo para uma eventual anulação de todo o processo licitatório e poderá ser convalidado juridicamente.

Considerando o princípio da supremacia do interesse público, neste caso em concreto a convalidação serve ao interesse público ao permitir que a administração corrija atos válidos em sua essência, mas defeituosos na forma, garantindo a eficiência sem anular atos que beneficiam a coletividade.

Considerando o princípio da eficiência, uma vez que na etapa que se encontra o certame eletrônico, o qual iniciou a uma semana, e conta com 47 licitantes dos quais 13 já foram analisados, anular o processo e inicia-lo novamente causariam danos a terceiros e ao erário público.

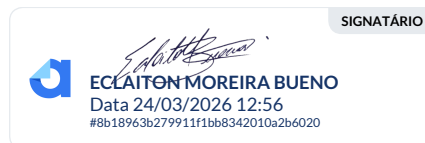
Considerando a proximidade das datas do término dos contratos vigentes do mesmo objeto do pregão, sendo este de muita relevância dentro do órgão público.

Considerando a importância de vossa manifestação para garantir segurança jurídica no controle da legalidade dos processos licitatórios, solicitamos vossa análise da **conformidade do Pregão Eletrônico 001/2026, disponível no sistema IPM, o qual vossa senhoria tem acesso para análise e emissão de pareceres.**

Solicito celeridade na referida análise visando o atendimento do interesse público, e em respeito aos deveres do servidor público elencadas no artigo 135 da Lei Municipal nº 1.211/2017.

Este memorando juntamente com vosso parecer de análise do Pregão Eletrônico 001/2026, serão enviados ao Ministério Público dentro do prazo estabelecido na Recomendação 002/2026 para justificar a decisão a ser tomada por esta administração.

Atenciosamente,



Eclaiton Moreira Bueno
Presidente

À

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal

Carambeí, Estado do Paraná





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 48/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Carambeí

Assunto: Análise do Memorando nº 19 da Presidência – Pregão Eletrônico nº 01/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica destinada a análise do Pregão 1/2026 através de solicitação do Memorando nº 19 da Presidência (protocolo 371/2026), que busca justificar o prosseguimento do procedimento Pregão Eletrônico nº 01/2026, mesmo após reiterados alertas formais desta Procuradoria Jurídica acerca de irregularidades procedimentais.

Consta dos autos que, foram expedidos vários Memorandos sobre a falta de cumprimento legal em tempo se ser sanado:

- nº 06/2026 (protocolo 220/2026) direcionado ao Presidente;
- nº 07/2026 (protocolo 221/2026) direcionado à Pregoeira;
- nº 08/2026 (protocolo 222/2026) direcionado ao Diretor Administrativo;
- nº 11/2026 (protocolo 226//2026) direcionado à pregoeira;
- nº 13/2026 (protocolo 229/2026), alerta formal direcionado ao Presidente;

Todos alertando ilegalidades e necessidade de correção do edital, houve reiteração expressa do risco de nulidade absoluta, com **CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE MÁXIMA**, ainda assim, a Administração optou por manter o procedimento sem a devida adequação jurídica.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INADEQUAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE “URGÊNCIA” (PRESSA) COMO JUSTIFICATIVA

A alegação de “pressa” não possui respaldo jurídico.

A Administração Pública não atua por conveniência momentânea, mas sim vinculada ao planejamento e à legalidade.

Nesse sentido:

- Existe o Plano de Contratações Anuais (PCA), que demonstra que a contratação é previsível e planejada;
- O próprio checklist do controle interno confirma que a contratação estava prevista no PCA;

Logo, não há urgência imprevisível, não há situação emergencial, não há justificativa para supressão de etapa obrigatória.

Além disso, há alternativa legal temporária, a existência de empresas já contratadas e a possibilidade de aditivo contratual pelo tempo necessário para não deixar a Câmara sem o pessoal de limpeza/copeiragem, jardinagem, motorista e recepcionista.

Desta forma, a “pressa” alegada não se sustenta juridicamente e NÃO AUTORIZA VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO LEGAL.

2. DA OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

Nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, o controle jurídico prévio é obrigatório, é etapa vinculada e essencial.

Conforme já registrado, a retificação do edital constitui ATO NOVO, exigindo nova análise jurídica, a supressão dessa etapa não é mera formalidade, mas vício relevante.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A Procuradoria alertou expressamente sobre a necessidade de submissão prévia, a suspensão do certame, o risco de nulidade absoluta.

Conclusão, houve violação direta ao art. 53 da Lei 14.133/2021, a legalidade não é faculdade administrativa, é imposição constitucional.

O parecer prévio no novo Edital é vinculado, conforme palavras de Fabio Brych na Revista Âmbito Jurídico: *“Atos vinculados a princípio são aqueles em que, por existir objetiva e prévia tipificação legal de um único comportamento possível por parte da Administração sobre uma situação igualmente prevista, não comporta uma apreciação subjetiva no que se refere aos requisitos e condições da realização. O agente executor do ato administrativo deve assim praticá-lo nos ditames da lei que previamente estabeleceu o modos faciendi, temos somente a função de reproduzir os termos da lei.”* <https://ambitojuridico.com.br/teoria-geral-dos-atos-administrativos-no-direito-publico-brasileiro/>, consultado em 26 de março de 2026, às 20:04h.

Conforme Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters, 2021, página 1.689:

“A segunda linha de defesa é integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e pelos órgãos de controle interno...”

A referência à assessoria jurídica apresenta extraordinária relevância, porque reconhece que a fiscalização especializada a cargo de advogado público é fundamental para a prevenção de defeitos. O exame de eventos, indispensável à emissão do parecer jurídico, impõe o dever exacerbado de diligência. Cabe ao assessor jurídico apontar todos os defeitos verificados, todas as inconseqüências identificadas e se manifestar com independência funcional. Essa dimensão de responsabilidade se traduz inclusive na aplicação da severidade do tratamento quanto a falhas e defeitos”.

Portanto os apontamentos demonstram a necessidade de manifestação prévia do jurídico.

3. DA IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Presidente sustenta que não houve impugnação ao edital.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Tal argumento é juridicamente irrelevante.

Isso porque a ilegalidade não depende de provocação de terceiros, o controle de legalidade é dever interno da Administração, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021.

Além disso, a irregularidade apontada refere-se à fase preparatória e validade do procedimento, não ao conteúdo passível de impugnação externa, a própria alteração relevante (datas vinculadas ao contrato) só produziria efeitos posteriores, o que reforça a impossibilidade de impugnação prévia.

Conclusão, a ausência de impugnação não convalida ilegalidade.

4. DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA E RESPONSABILIDADE DO GESTOR

Restou comprovado que a autoridade máxima:

- Tinha plena ciência da divergência jurídica;
- Foi formalmente alertada;
- Optou conscientemente por prosseguir.

O controle de legalidade não é ato meramente formal. Trata-se de garantia institucional da Administração Pública. A autoridade administrativa decide, mas decide à luz das manifestações técnicas regularmente apresentadas.

Seguem abaixo manifestações do gestor insistindo que um novo parecer no Edital reformulado era dispensável o parecer da Procuradora Jurídica, mas não há fundamentação jurídica ou jurisprudência, e nem mesmo o Presidente baseia-se em parecer que poderia ter sido solicitado ao Assessor Jurídico da Presidência:

Memorando nº 12/2026 da Presidência – Protocolo 242/2026

Dessa forma, **não foi constatada alteração material** apta a exigir nova análise jurídica, permanecendo hígido o parecer anteriormente exarado. A decisão de autorizar a divulgação do edital retificado deu-se no exercício regular da competência da autoridade superior, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Diante da ciência inequívoca e da decisão de prosseguimento, configura-se assunção consciente de risco jurídico, com possível repercussão na esfera de responsabilização.

Sobre a responsabilidade, cita-se jurisprudência do TCU:

“... cabe a responsabilização de agentes públicos, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando ficar evidenciado que as irregularidades detectadas, por sua amplitude ou relevância, demonstrem que houve omissão da autoridade no seu dever de supervisão hierárquico.” (Acórdão 3.576/2019, 1º Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler)

E, ainda, quando a autoridade decide não acatar parecer jurídico, especialmente em matéria técnica sensível como licitações. Exige-se motivação expressa, clara e congruente, com o enfrentamento dos pontos críticos indicados no parecer, demonstrando de que a decisão não compromete a legalidade do procedimento, o que não ocorreu no caso, porque não foi nada juntado ao procedimento licitatório neste sentido.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR PRAZOS APENAS NO CONTRATO

Refuta-se expressamente o argumento do Memorando nº 19 (parágrafos 9º e seguintes).

Considerando que a Lei 14.133/2021 consagra o: *PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO*, significa que o edital define integralmente as regras do certame e o contrato não pode inovar ou corrigir omissões relevantes.

Ditames da Lei 14.133/2021, que trata da Instrução do Processo Licitatório:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação(...)

E, ainda, a Lei é enfática quanto ao Princípio da Legalidade e a vinculação ao edital:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim é o entendimento do TCU: *Desde que o edital esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.*

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-edital/>, consultado em 26 de março de 2026 às 17:02h.

A vinculação:

- É expressa e obrigatória;
- É condição de validade do procedimento;
- Vincula Administração e licitantes.

No mesmo sentido o TCU entende: *vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>, consultado em 25 de março às 16:48h.

Dessa forma:

- Não é possível “a definição deste prazo de início de execução do contrato no momento da elaboração do mesmo”, conforme o Presidente argumenta na folha 3 do protocolo 371/2026;
- Não é possível alterar marco inicial posteriormente;
- Não é possível suprir falha do edital na fase contratual.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Conclusão, o argumento da Presidência viola diretamente princípio estruturante da licitação, ou seja a vinculação ao edital.

6. DO ERRO SOBRE VÍCIO FORMAL E ART. 169 DA LEI 14.133

A Presidência incorre em equívoco da interpretação jurídica ao alegar:

- Possibilidade de saneamento (art. 169);
- Existência de mero vício formal.

Primeiro, o dispositivo citado foi utilizado incorretamente, houve confusão com §3º, inciso I.

Segundo, o caso não é vício sanável, trata-se de inobservância de etapa obrigatória, violação do controle prévio de legalidade, quebra da ordem procedimental.

Isso caracteriza, vício formal essencial (insanável) e NULIDADE ABSOLUTA do procedimento posterior á constatação do vício.

Conforme já registrado, a ausência de etapa obrigatória gera nulidade e responsabilização.

7. DA IMPROPRIEDADE DAS JUSTIFICATIVAS DA PREGOEIRA E DO DIRETOR ADMINISTRATIVO

A pregoeira:

- Reconhece erro grave: ausência de publicação no Diário Oficial;
- Afirma que bastaria assinatura da autoridade – o que ignora o princípio da legalidade.

Manifestação da Pregoeira, respondendo sobre o alerta:

Memorando nº 01/2026 de Compras – Protocolo 224/2026

No dia 02 de março de 2026 foi solicitada novamente o visto da procuradora jurídica no edital retificado, a mesma informou que gostaria de alterar o item 14.6 do edital, e inserir uma redação "do seu jeito". Entretanto, uma vez





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

que já havia sido realizada as alterações solicitadas por ela nestes itens do edital na versão original do edital de pregão eletrônico 001/2026 e também aprovadas por ela, e ainda, levando-se em conta que posteriormente a este fato a procuradora jurídica se ausentou das dependências da câmara de vereadores (que se deu às 15h38min não retornando mais neste dia) bem como a relevância e a **urgência** no andamento deste processo, tendo em vista que as publicações já estavam previstas para a data de 03 de março de 2026, o edital retificado foi encaminhado para o senhor presidente.

...

Ademais, fica plenamente comprovado que não houve AUSÊNCIA de manifestação jurídica ao edital e ao processo de pregão eletrônico 001/2026, muito pelo contrário, o parecer foi emitido e o edital original foi vistado.

A tentativa de desconsiderar ou relativizar manifestação técnica da Procuradoria Jurídica, sob o argumento de já ter havido parecer anterior, afronta diretamente a natureza do controle jurídico e viola a autonomia técnica do exercício da função.

Mais grave: impedir, restringir ou esvaziar a atuação da Procuradoria configura cerceamento do exercício profissional, em afronta às prerrogativas asseguradas pelo art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que garante ao advogado – inclusive o advogado público – independência técnica e liberdade no exercício da profissão, sendo vedada qualquer ingerência que comprometa sua atuação.

Ressalte-se que a responsabilidade pela análise jurídica é pessoal e funcional.

O Diretor Administrativo:

- Baseia-se em entendimento não vinculante do TCE (demanda);
- Reconhece que a consulta não possui caráter vinculativo ;
- Ainda assim, decide ignorar orientação jurídica formal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Além disso, os setores administrativos não possuem competência para afastar o parecer jurídico e o controle de legalidade que são atribuições exclusivas do jurídico.

8. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno limitou-se a afirmar genericamente:

Manifestação do Controle Interno:

Memorando nº 07/2026 do CI – Protocolo 269/2026

Os documentos constantes no Sistema IPM referentes ao pregão 01/2026 e o Memorando 01/2026 do setor de compras, encaminhado a Vossa. Senhoria, evidenciam que a fase inicial do pregão 01/2026 atende ao que prevê a legislação vigente.

Contudo:

- Não apresentou fundamentação legal;
- Ignorou ausência de visto jurídico na retificação;
- Baseou-se na manifestação da Pregoeira que não é quem faz o controle de legalidade;
- Contradiz o próprio checklist que reconhece a ausência de visto no edital retificado.

Portanto, trata-se de manifestação meramente opinativa, sem valor técnico suficiente para afastar a ilegalidade.

9. DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

O princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, consubstancia-se na diretriz segundo a qual a atuação do agente público encontra-se estritamente vinculada à previsão normativa, somente sendo legítima quando amparada por autorização expressa em lei. Diversamente do regime aplicável aos particulares – aos quais é lícito fazer tudo aquilo que a lei não veda, à Administração Pública impõe-se uma atuação positiva condicionada, limitada e previamente delineada pelo ordenamento jurídico.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Referido princípio constitui verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito, na medida em que assegura a submissão da atuação estatal à vontade geral, manifestada por meio da lei, funcionando como instrumento de contenção de arbitrariedades, de preservação das garantias individuais e garantia ao patrimônio público.

Seu fundamento constitucional encontra-se no caput do art. 37 da Constituição Federal, que elenca a legalidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública direta e indireta. Ademais, harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, reforçando a centralidade da norma legal como parâmetro de validade das condutas estatais.

No âmbito administrativo, a legalidade assume contornos de estrita observância normativa denominada pela doutrina de “legalidade estrita” ou “legalidade administrativa”, significando que o agente público não dispõe de liberdade ampla para agir segundo critérios de conveniência pessoal, devendo pautar sua conduta exclusivamente nos limites e finalidades estabelecidos em lei.

A finalidade precípua desse princípio reside na proteção do administrado contra eventuais abusos de poder, promovendo a previsibilidade das ações estatais, bem como a transparência e a segurança jurídica nas relações entre Administração e particulares.

Como corolário, os atos administrativos praticados em desconformidade com a lei padecem de vício de legalidade, sendo passíveis de invalidação, seja pela própria Administração, no exercício do poder de autotutela, seja pelo controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário.

Nas palavras de Egon Bockman Moreira e, Processo Administrativo, São Paulo: Ed. Malheriros, 2000, página 68:

“O processo administrativo há de ser desenvolvido dentro desses parâmetros. A legalidade – formal e substancial – é sua regra matriz, quer no que diga respeito ao rito procedimental ou quanto às decisões ou ao exercício do poder lato sensu.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A doutrina contemporânea, ampliando a compreensão tradicional do princípio, tem adotado o conceito de juridicidade, segundo o qual a atuação administrativa deve observar não apenas a lei em sentido estrito, mas todo o ordenamento jurídico, incluindo a Constituição, os princípios gerais do Direito e demais normas que compõem o sistema jurídico, conferindo maior densidade normativa ao controle da atuação estatal.

10. DA LEGITIMIDADE DA REVISÃO DO PARECER JURÍDICO

A alegação de existência de parecer anterior não se sustenta.

Conforme já registrado, o Direito é dinâmico, sendo legítima a revisão de entendimento quando identificada a necessidade de correção técnica.

Nesse contexto, destaca-se o dever funcional de correção, segundo o qual, quando um parecer jurídico anterior é considerado equivocado ou defasado, incumbe ao parecerista atual apontar os riscos e promover a devida adequação do entendimento, a fim de evitar futuras nulidades ou responsabilizações.

Ademais, não há que se falar em “vinculação eterna” ao parecer jurídico anterior. Embora o parecer jurídico, em determinadas situações, seja exigido como etapa procedimental, sua natureza é opinativa e técnica. Assim, a Administração Pública não está impedida de adotar novo entendimento jurídico, desde que devidamente motivado e alinhado aos princípios da legalidade, do interesse público e da eficiência.

Portanto, eventual entendimento anterior não vincula indefinidamente a Administração, devendo prevalecer a solução juridicamente mais adequada ao caso concreto, especialmente quando orientada por revisão técnica fundamentada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

1. A alegação de “urgência” é juridicamente inválida e não justifica violação legal, eis que não afasta a necessidade de seguir o ordenamento jurídico;
2. A ausência de impugnação ao edital é irrelevante, pois a observação apontada só seria observada posteriormente;
3. Houve descumprimento do art. 53 da Lei 14.133/2021, uma vez que não foi encaminhado para o parecer prévio o Edital para a Procuradora e sim diretamente ao Presidente;
4. O gestor tinha ciência inequívoca da irregularidade, como ficou demonstrado;
5. É inválida a tentativa de corrigir falhas do edital no contrato;
6. O vício é formal essencial e insanável, ensejando nulidade absoluta a partir do Edital;
7. A revisão do parecer jurídico é legítima e necessária;
8. Não houve prejuízo a terceiros e á terceiros até o momento;

Opina-se:

- pela suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas em inobservância de etapa obrigatória;
- regularizar a assinatura qualificada da Procuradora, conforme já solicitado em dezembro de 2025, e apontado pela Pregoeira em seu memorando;
- pela reabertura da fase preparatória, com submissão do edital retificado à análise jurídica;
- pela adequação do procedimento aos ditames da Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 53;
- pela apuração de eventual responsabilidade, nas instâncias competentes, caso verificada irregularidade em especial se houver prejuízo ao erário e danos á terceiros.

Carambeí, 27 de março de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100



Assinado digitalmente por:

GRAZIELLE HYZY LISBOA

Procurador Jurídico OAB PR
28119

27/03/2026 14:08:26

Grazielle Hyczy Lisbôa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119





Canal de Comunicação

02585369935 IRES REGINA GAUDENCIO DA SILVA (Sair)
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



Atender Demanda

[Gerar Relatório](#)

Criada em: 03/03/2026

Identificador da Demanda: 615255

07. Licitações e Contratos - Licitações e Contratos – Obras

Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Interlocutor: IRES REGINA GAUDENCIO DA SILVA

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grupo de Responsabilidade: CACS - Triagem

Descrição da Demanda

Dúvida referente as assinaturas no edital de licitação, quem deve OBRIGATORIAMENTE assinar o Edital de Pregão? Em processo devidamente instruído com parecer jurídico pela regularidade e continuidade do ato, é obrigatório o visto do jurídico no Edital? Informo que não consta em regulamento interno do órgão esta exigência. Alguma possibilidade de nulidade do processo em razão da ausencia de visto do jurídico no Edital, mesmo contendo o parecer jurídico no processo pela regularidade?

Aguardo resposta,

Grata,

Histórico da Demanda

03/03/2026 - 21:51 - Formulada
03/03/2026 - 21:55 - Acolhida
03/03/2026 - 21:55 - Transferida
04/03/2026 - 09:45 - Concluída

CONCLUSÃO DA DEMANDA

Criada em: 03/03/2026 - 21:52

Concluída em: 04/03/2026 - 09:46

Conclusão

Prezada Ires,

Destacamos que o Canal de Comunicação - CACO é um meio que permite diálogo seguro entre o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados - entidades estaduais, municipais e não-governamentais - acerca dos assuntos envolvendo o controle externo exercido pela fiscalização e prestação de contas, não se tratando de uma ferramenta de consultoria ou assessoria jurídica, tampouco expressa a opinião oficial desse Egrégio Tribunal de Contas. Para tanto, a própria entidade em conjunto com o concedente deve avaliar a situação, ainda, se precisar de uma manifestação formal desse TC, formule Consulta em tese, nos moldes do Regimento Interno, art. 311.

A título de colaboração, informa-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece expressamente quem deve assinar o edital de licitação (inclusive no pregão). Contudo, pela sistemática da lei e pela prática consolidada nos órgãos de controle (TCU e Tribunais de Contas estaduais), o edital deve ser aprovado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Assim, obrigatoriamente deve constar a aprovação da autoridade competente, que normalmente é: Secretário Municipal, quando a licitação é da secretaria; Prefeito, quando centralizada; Presidente da Câmara, no caso do Poder Legislativo; Dirigente máximo da entidade ou autarquia.

Essa exigência decorre do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o processo licitatório deve ser submetido a análise jurídica e aprovação da autoridade competente antes da publicação.

Logo, em processo devidamente instruído com parecer jurídico pela regularidade e continuidade do ato, não é obrigatório o visto do jurídico no Edital. Da mesma forma, não há nulidade do processo em razão da ausência de visto do jurídico no Edital, desde que contenha o parecer jurídico no processo pela regularidade.

Recomenda-se consultar a legislação pertinente e, se necessário, buscar orientação jurídica para garantir a conformidade com as normas aplicáveis.

Além do Canal de Comunicação, acesse também o AVIA para esclarecer suas dúvidas de forma rápida, objetiva, interativa e eficiente 24 horas por dia, as respostas utilizam a base de conhecimento própria do Tribunal e indicam quais as referências foram utilizadas, possibilitando ainda a avaliação do atendimento pelo usuário. <https://avia.tce.pr.gov.br/>

Atenciosamente,
Equipe de Atendimento CACS.



GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 04/03/2026

Identificador da demanda: 615685

07. Licitações e Contratos - Licitações e Contratos – Obras

Demandante

Demandado

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: TATIANE HENN	Grupo de Responsabilidade: CACS - Atendimento

Descrição da Demanda

O parecer jurídico nos processos licitatórios é vinculante?
O setor jurídico deve obrigatoriamente visar o edital?
O setor jurídico pode determinar a alteração de itens constantes no edital? Itens estes que não ferem a competitividade e nem são restrições indevidas.
Este edital foi devidamente autorizado pela autoridade competente.
Após a retificação do edital (que possuía parecer jurídico favorável ao final da instrução de fase interna, antes da retificação) no qual foi retificado Apenas as datas da sessão pública de abertura das propostas e lances (de um pregão eletrônico), há necessidade de solicitar um novo parecer jurídico e o seu visto no edital retificado?
Informo que não constam estas exigências em regulamento interno do órgão.
Não acatar estas "determinações" do setor jurídico na alteração de edital configura cerceamento do exercício profissional? Haja visto que o não acatamento esta devidamente fundamentado.

Aguardo resposta,
Grata,

Histórico da Demanda

04/03/2026 - 14:23 - Formulada
04/03/2026 - 14:27 - Acolhida
04/03/2026 - 14:28 - Transferida
04/03/2026 - 14:37 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 04/03/2026 - 14:23 | Concluída em: 04/03/2026 - 14:38

1. O parecer jurídico nos processos licitatórios é vinculante?

O parecer jurídico emitido nos processos licitatórios, conforme entendimento consolidado do TCE-PR e da legislação, possui natureza opinativa e não vinculante. Ou seja, ele serve para subsidiar a decisão da autoridade competente, mas não obriga o gestor a seguir integralmente o entendimento jurídico, desde que a decisão divergente seja devidamente fundamentada e não contrarie normas legais ou princípios constitucionais. O controle prévio de legalidade é atribuição do órgão de assessoramento jurídico, e o gestor pode decidir de forma diversa, assumindo a responsabilidade pelos atos praticados, desde que justifique tecnicamente sua decisão e não haja afronta à legislação ou à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas ou dos Tribunais Superiores.

2. O setor jurídico deve obrigatoriamente vistar o edital?

Sim, é obrigatória a manifestação do setor jurídico (parecer jurídico) nos editais de licitação, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e art. 53 da Lei 14.133/2021. O parecer deve integrar o processo licitatório, atestando a legalidade dos atos e documentos, inclusive do edital, antes de sua publicação. Essa exigência visa garantir a regularidade e a segurança jurídica do procedimento.

3. O setor jurídico pode determinar a alteração de itens constantes no edital? Itens estes que não ferem a competitividade e nem são restrições indevidas.

O setor jurídico não possui competência para determinar alterações no edital, mas sim para apontar eventuais ilegalidades, vícios ou riscos jurídicos. A decisão final sobre a manutenção ou alteração de itens do edital cabe à autoridade competente, que pode acatar ou não as recomendações do parecer jurídico, desde que fundamente sua decisão. Caso os itens questionados não violem a legislação, a competitividade ou princípios licitatórios, e a decisão do gestor esteja devidamente fundamentada, não há obrigatoriedade de acatar as recomendações do setor jurídico.

4. Após a retificação do edital (apenas datas), há necessidade de solicitar novo parecer jurídico e visto no edital retificado?

Se a retificação do edital se restringiu exclusivamente à alteração de datas da sessão pública, sem modificação de conteúdo substancial, critérios de julgamento, habilitação ou demais condições do certame, não há exigência legal expressa para novo parecer jurídico, salvo se houver previsão em regulamento interno do órgão. Contudo, recomenda-se, como boa prática, que o setor jurídico seja ao menos comunicado da alteração, para registro e eventual manifestação, especialmente para evitar questionamentos futuros. Caso o regulamento interno não exija novo parecer e a alteração seja meramente formal (datas), a ausência de novo parecer não configura irregularidade.

5. Não acatar as "determinações" do setor jurídico na alteração de edital configura cerceamento do exercício profissional?

Não. O não acatamento das recomendações do setor jurídico, quando devidamente fundamentado pela autoridade competente e em conformidade com a legislação, não configura cerceamento do exercício profissional do advogado público. O parecer jurídico é opinativo e não vinculante, cabendo ao gestor a decisão final, desde que motivada e respeitados os limites legais. O exercício profissional do advogado público permanece resguardado, pois sua função é assessorar e orientar, não decidir.

Importante: Se o jurídico apontar uma ilegalidade e o gestor decidir discordar de um entendimento jurídico, ele assume a responsabilidade exclusiva pelo ato.

Demana Concluída antes de ser acolhida pelo demandado

Cheq list – Fase interna - Processo Modalidade Pregão para Contratação de empresa especializada em serviços terceirizados de limpeza com copeiragem, motorista, recepcionista e jardineiro, conforme condições, estabelecidas em Edital.

		SIM	NÃO	A/P	N/A	N/E
1.1	Há Documento de Formalização da Demanda?	X				
1.2	A contratação pretendida está prevista no PCA	X				
1.3	Há Ciência e pedido de abertura de processo ao Gestor da Câmara?	X				
1.4	Há Deferimento do Gestor para abertura de processo	X				
1.5	Foram juntados os levantamentos dos valores que se pretende contratar?	X				
1.6	Foi juntado o Estudo Técnico Preliminar	X				
1.7	Foi juntado Edital	X				
1.8	O Edital esta assinado pela autoridade competente	X				
1.9	O Edital tem o visto do Jurídico (1º Edital - antes da alteração da data)	X				
2.0	Há Parecer Jurídico	X				
2.1	Há Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários	X				
2.2	Há Publicação no site da Câmara a intenção da contratação e juntada de comprovação dessa publicação	X				
2.3	Há Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas a intenção da contratação? (PNCP)	X				
2.4	Há Publicação em jornal de circulação local?	X				
2.5	Foi designado pregoeiro (a)	X				

*A/P= Atende em Partes; N/A = Não se Aplica; N/E= Não Encontrado.

Diante da documentação constante no sistema, referente à fase interna do processo de contratação, na modalidade de pregão, de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza, copeiragem, motorista, recepcionista e jardineiro, conforme condições estabelecidas em edital, este Controle Interno não possui apontamentos a serem feitos até o momento.

Verifica-se que o processo foi conduzido seguindo os moldes de pregões anteriores realizados por esta Casa, os quais já constam na base de dados do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e, até o presente momento, não receberam apontamentos.

Observou-se, contudo, que o edital que promoveu apenas a alteração da data do certame não possui o visto jurídico. Ressalta-se, entretanto, que o primeiro edital encontra-se devidamente visto, bem como consta parecer Jurídico exarado pela Senhora Procuradora.

Carambeí, 09 de março de 2026.

Marina V



CARTÃO DE PONTO PERÍODO: 01/09/2025 A 30/09/2025

EMPRESA: CAMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI CNPJ/CPF: 01.613.766/0001-04

ENDEREÇO: RUA DA PRATA 99 CIDADE: CARAMBEI UF: PR

FUNÇÃO: GRAZIELLE HYZY LISBOA ADMISSÃO: 01/01/2011 CPF: 883.229.399-49

CARGO: PROCURADOR JURIDICO SETOR: ADMINISTRATIVO MATRICULA: 11

DEPART.: CENTRO CUSTO: CRACHÁ: 11

DDSR	DSR	FALTA
0	3	0
DSR: Descanso Semanal Remunerado.		
DDSR: Desconto de DSR.		
ABN: Horas abonadas no dia.		

TOTAL HORAS	DIURNO	NOTURNO	TOTAL
HORA TRABALHADA	049:09	000:00	049:09
CREDITO BANCO HORAS	014:21	000:00	014:21
DEBITO BANCO HORAS	010:53	000:00	010:53
TOTAL TRABALHADO	063:30	000:00	063:30

DATA	JORNADAS REALIZADAS				NORMAL		EXTRA	LIMITE 1	LIMITE 2	LIMITE 3	BANCO HR.		HORÁRIOS PREVISTOS									
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	DIU.	NOT.	FALT.	DIU.	NOT.	%	DIU.	NOT.	CRE.	DEB.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.		
01/09/2025 Seg																						AFASTADO: FERIAS
02/09/2025 Ter																						AFASTADO: FERIAS
03/09/2025 Qua																						AFASTADO: FERIAS
04/09/2025 Qui																						AFASTADO: FERIAS
05/09/2025 Sex																						AFASTADO: FERIAS
06/09/2025 Sáb																						AFASTADO: FERIAS
07/09/2025 Dom																						AFASTADO: FERIAS
08/09/2025 Seg																						AFASTADO: FERIAS
09/09/2025 Ter	11:00	18:30					05:00							02:30								13:00 18:00
10/09/2025 Qua	14:35	18:28					03:53							01:07								13:00 18:00
11/09/2025 Qui	12:59	19:00					05:00							01:01								13:00 18:00
12/09/2025 Sex	17:19	17:51												00:32								COMPENSADO
13/09/2025 Sáb																						COMPENSADO
14/09/2025 Dom																						FOLGA
15/09/2025 Seg	12:51	16:26	20:02	20:43			04:16							00:44								13:00 18:00
16/09/2025 Ter	11:48	18:37	19:42	20:47			05:00							02:54								13:00 18:00
17/09/2025 Qua																						AFASTADO: ATESTADO MÉDICO
18/09/2025 Qui	BANCO HORAS													05:00								13:00 18:00
19/09/2025 Sex	13:58	15:23												01:25								COMPENSADO
20/09/2025 Sáb																						COMPENSADO
21/09/2025 Dom																						FOLGA
22/09/2025 Seg	13:24	18:53					05:00							00:29								13:00 18:00
23/09/2025 Ter	13:38	18:40					05:02															13:00 18:00
24/09/2025 Qua	16:14	17:12					00:58							04:02								13:00 18:00
25/09/2025 Qui	10:37	18:54					05:00							03:17								13:00 18:00
26/09/2025 Sex																						COMPENSADO
27/09/2025 Sáb																						COMPENSADO
28/09/2025 Dom																						FOLGA
29/09/2025 Seg	13:20	18:54					05:00							00:34								13:00 18:00
30/09/2025 Ter	12:01	18:40					05:00							01:39								13:00 18:00

SALDO INICIAL BH EM: 01/09/2025: 005:22

SALDO BH EM 30/09/2025: 008:50

CARAMBEI, _____ DE _____ DE _____

ASSINATURA: _____

GRAZIELLE HYZY LISBOA



18:04

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 95f1eb5f8fe48e8893fca0522c1e4db69aad680e692b56a48784c85a15daad78

https://valida.ae/6f0d0324edc0879a26abb7e8ef4fd4e79dcd73e28261f1d8






Página de assinaturas



Grazielle Lisboa
883.229.399-49
Signatário

HISTÓRICO

- 06 out 2025**
13:19:28  **Franciely do Prado Leal** criou este documento. (Empresa: Camara Municipal de Carambei, CNPJ: 01.613.766/0001-04, Email: recepcao@carambei.pr.leg.br)
- 06 out 2025**
13:30:17  **Grazielle Hyczy Lisboa** (Celular: +5541996849968, CPF: 883.229.399-49) visualizou este documento por meio do IP 187.39.245.156 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil
- 06 out 2025**
13:30:28  **Grazielle Hyczy Lisboa** (Celular: +5541996849968, CPF: 883.229.399-49) assinou este documento por meio do IP 187.39.245.156 localizado em Ponta Grossa - Paraná - Brazil



CARTÃO DE PONTO PERÍODO: 01/10/2025 A 31/10/2025

EMPRESA: CAMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI CNPJ/CPF: 01.613.766/0001-04

ENDEREÇO: RUA DA PRATA 99 CIDADE: CARAMBEI UF: PR

FUNÇÃO: GRAZIELLE HYZY LISBOA ADMISSÃO: 01/01/2011 CPF: 883.229.399-49

CARGO: PROCURADOR JURIDICO SETOR: ADMINISTRATIVO MATRICULA: 11

DEPART.: CENTRO CUSTO: CRACHÁ: 11

DDSR	DSR	FALTA
0	3	0
DSR: Descanso Semanal Remunerado.		
DDSR: Desconto de DSR.		
ABN: Horas abonadas no dia.		

TOTAL HORAS	DIURNO	NOTURNO	TOTAL
HORA TRABALHADA	074:47	000:00	074:47
CREDITO BANCO HORAS	038:27	000:00	038:27
DEBITO BANCO HORAS	010:13	000:00	010:13
TOTAL TRABALHADO	113:14	000:00	113:14

DATA	JORNADAS REALIZADAS				NORMAL		EXTRA	LIMITE 1	LIMITE 2	LIMITE 3	BANCO HR.	HORÁRIOS PREVISTOS								
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	DIU.	NOT.	FALT.	DIU.	NOT.	%	DIU.	NOT.	CRE.	DEB.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.
01/10/2025	Qua	13:23	18:07			04:44							00:16		13:00	18:00				
02/10/2025	Qui	10:52	12:01	12:39	15:17	03:47							01:13		13:00	18:00				
03/10/2025	Sex	14:54	17:50										02:56		COMPENSADO					
04/10/2025	Sáb														COMPENSADO					
05/10/2025	Dom														FOLGA					
06/10/2025	Seg	13:30	17:01	19:11	20:05	04:25							00:35		13:00	18:00				
07/10/2025	Ter	13:52	18:56	19:28	19:56	05:00							00:32		13:00	18:00				
08/10/2025	Qua	09:24	09:46	15:12	18:59	04:09							00:51		13:00	18:00				
09/10/2025	Qui	08:40	18:48			05:00							05:08		13:00	18:00				
10/10/2025	Sex	11:57	12:42										00:45		COMPENSADO					
11/10/2025	Sáb														COMPENSADO					
12/10/2025	Dom														FERIADO: N. SRA. APARECIDA					
13/10/2025	Seg	11:48	13:14	14:49	17:46	04:23							00:37		13:00	18:00				
14/10/2025	Ter	12:18	18:51			05:00							01:33		13:00	18:00				
15/10/2025	Qua	12:22	17:00			04:38							00:22		13:00	18:00				
16/10/2025	Qui	10:00	18:02			05:00							03:02		13:00	18:00				
17/10/2025	Sex	07:48	13:54										06:06		COMPENSADO					
18/10/2025	Sáb														COMPENSADO					
19/10/2025	Dom	08:05	11:15										03:10		FOLGA					
20/10/2025	Seg	12:05	16:29	17:46	19:11	05:00							00:49		13:00	18:00				
21/10/2025	Ter	14:34	19:19			04:45							00:15		13:00	18:00				
22/10/2025	Qua	06:28	08:44	11:08	12:01	14:39	16:53	05:00					00:23		13:00	18:00				
23/10/2025	Qui	11:16	12:56	18:42	19:13	02:11							02:49		13:00	18:00				
24/10/2025	Sex	07:05	08:19	09:23	19:13								11:04		COMPENSADO					
25/10/2025	Sáb														COMPENSADO					
26/10/2025	Dom														FOLGA					
27/10/2025	Seg														AFASTADO: PONTO FACULTATIVO - DIA SERVIDOR PUBLICO					
28/10/2025	Ter	12:15	18:46			05:00							01:31		13:00	18:00				
29/10/2025	Qua	08:43	12:01	16:25	19:03	05:00							00:56		13:00	18:00				
30/10/2025	Qui	13:48	14:57	20:06	20:42	01:45							03:15		13:00	18:00				
31/10/2025	Sex	12:08	12:40										00:32		COMPENSADO					

SALDO INICIAL BH EM: 01/10/2025: 008:50

SALDO BH EM 31/10/2025: 037:04

CARAMBEI, _____ DE _____ DE _____

ASSINATURA: _____



GRAZIELLE HYZY LISBOA



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 617c4224276800e462b73dcb40ae91f7e1a3ab52f0956679c7d2c9d34196780e

https://valida.ae/cd6a776cdad5cb26b7e70f90b43a2b0cb0b73700de5c7fa32






Página de assinaturas



Grazielle Lisboa
883.229.399-49
Signatário

HISTÓRICO

- 04 nov 2025**
16:08:34  **Franciely do Prado Leal** criou este documento. (Empresa: Camara Municipal de Carambei, CNPJ: 01.613.766/0001-04, Email: recepcao@carambei.pr.leg.br)
- 04 nov 2025**
16:44:13  **Grazielle Hyczy Lisboa** (Celular: +5541996849968, CPF: 883.229.399-49) visualizou este documento por meio do IP 179.68.114.114 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 11 nov 2025**
18:22:40  **Grazielle Hyczy Lisboa** (Celular: +5541996849968, CPF: 883.229.399-49) assinou este documento por meio do IP 45.4.107.189 localizado em Castro - Paraná - Brazil



Cartão de Ponto

DE 01/11/2025 ATÉ 30/11/2025

NOME DA EMPRESA: CARAMBEI CAMARA MUNICIPAL

NOME DO FUNCIONÁRIO: GRAZIELLE HYZY LISBOA

CNPJ DA EMPRESA: 01613766000104

DATA DE ADMISSÃO DO FUNCIONÁRIO: 01/01/2011

NOME DO CARGO: PROCURADORIA JURÍDICA

CPF DO FUNCIONÁRIO: 88322939949

HORÁRIO DE TRABALHO

	ENT. 1	SAÍ. 1	ENT. 2	SAÍ. 2
SEG	13:00	17:00		
TER	13:00	17:00		
QUA	13:00	17:00		
QUI	13:00	17:00		
SEX				
SAB				
DOM				

DIA	PREVISTO	ENT. 1	SAÍ. 1	ENT. 2	SAÍ. 2	ENT. 3	SAÍ. 3	DIURNAS NORMAIS	TOTAL TRABALHADO	DIA FALTA	HORAS ATRASO	ABONO	DESCONTA DSR	BANCO CRED/DEB	BANCO SALDO
01/11/2025 - SAB		Folga													37:04
02/11/2025 - DOM	FERIADO	Feriado: Finados											1		37:04
03/11/2025 - SEG	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
04/11/2025 - TER	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
05/11/2025 - QUA	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
06/11/2025 - QUI	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
07/11/2025 - SEX		Atestado Médico													37:04
08/11/2025 - SAB		Folga													37:04
09/11/2025 - DOM		Folga													37:04
10/11/2025 - SEG	13:00-17:00	Atestado Médico													37:04
11/11/2025 - TER	13:00-17:00	14:06	19:00					04:00	04:54					00:54	37:58
12/11/2025 - QUA	13:00-17:00	10:58	18:10					04:00	07:12					03:12	41:10
13/11/2025 - QUI	13:00-17:00	14:39 (I)	15:22 (I)	16:56 (I)	19:07 (I)	23:33 (I)	00:43 (I)	02:54	04:04						41:10
14/11/2025 - SEX		Folga													41:10
15/11/2025 - SAB	FERIADO	Feriado: Proclamação da República													41:10
16/11/2025 - DOM		Folga													41:10
17/11/2025 - SEG	13:00-17:00	13:57	18:55					04:00	04:58					00:58	42:08
18/11/2025 - TER	13:00-17:00	14:45	18:58					04:00	04:13					00:13	42:21
19/11/2025 - QUA	13:00-17:00	06:23 (I)	09:25 (I)	12:24 (I)	13:57 (I)			04:00	04:35					00:35	42:56
20/11/2025 - QUI	FERIADO	Feriado: CONSCIÊNCIA NEGRA													42:56
21/11/2025 - SEX		Ponto Facultativo													42:56
22/11/2025 - SAB		Folga													42:56
23/11/2025 - DOM		Folga													42:56
24/11/2025 - SEG	13:00-17:00	13:20 (I)	18:30 (I)					04:00	05:10					01:10	44:06
25/11/2025 - TER	13:00-17:00	13:00 (I)	19:00					04:00	06:00					02:00	46:06
26/11/2025 - QUA	13:00-17:00	11:57	18:58					04:00	07:01					03:01	49:07
27/11/2025 - QUI	13:00-17:00	Falta	Falta							1				-04:00	45:07
28/11/2025 - SEX		13:29 (M)	15:12 (M)						01:43						45:07
29/11/2025 - SAB		Folga													45:07
30/11/2025 - DOM		Folga													45:07
TOTAIS								34:54	49:50	1			1	08:03	45:07

(I)=Incluído, (P)=Pré-assinalado, (M)=Coletor REP-P Mobile/Web, (C)=Coletor REP-P (iDFace/iDFlex)

GRAZIELLE HYZY LISBOA

CARAMBEI CAMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

Processo Administrativo nº: 004/2026

Pregão Eletrônico nº: 001/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA COM COPEIRAGEM, JARDINAGEM, MOTORISTA E RECEPCIONISTA, a serem executados nas dependências da Câmara Municipal de Carambeí – PR.

I - DOS FATOS

1º) Dubiedade de interpretação de itens no Edital: Após a divulgação do Edital 001/2026 verificou-se nos itens 14.1 e 14.6 do Edital nº 001/2026 o seguinte:

14.1 O prazo de execução do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir do 10º dia após emissão da ordem de compra.

14.6. O início da execução dos serviços deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Serviço.

Conclusão: A imprecisão identificada — se o prazo de **10 dias** seria contado da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de compra — **não** comprometeu a elaboração das propostas, **não** alterou o objeto do certame e **não** gerou tratamento desigual entre os licitantes. Trata-se de **inconsistência redacional** que **pode e deve ser corrigida na elaboração da minuta contratual**, sem necessidade de repetição do certame.

2º) Ausência de nova manifestação jurídica e novo visto em edital retificado para alteração da data de abertura da sessão pública:

O processo foi conduzido com observância dos requisitos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021, tendo contado com **parecer jurídico prévio emitido pela própria Procuradora Jurídica**, nos termos do art. 53 da referida lei, **O qual atestou a regularidade da fase interna**. O Edital nº 001/2026 foi devidamente assinado por esta Presidência juntamente com a procuradoria jurídica na data de 25/02/2026.

Conclusão: Considerando que o processo já se encontrava devidamente **instruído com o Parecer Jurídico nº 30, emitido em 23/02/2026**, e que **não houve** qualquer modificação no conteúdo do edital, mantendo-se integralmente o texto previamente analisado e considerado regular, sem apontamentos de ilegalidade, deliberou-se pela manutenção da republicação na data de 02/03/2026, com o regular prosseguimento do certame.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 06c7e851f46baca17a703ba0e818ab55a4e00966f02dc223a5b8bad85fb11566

Link de validação: <https://valida.ae/9d81f2d7db469609b09cb1b11488464afd659151b2b7a065a>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Nova Lei de Licitações - 14.133/2021)

Considerando o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 que consagra o princípio do consequentialismo e do formalismo moderado, determinando que, diante de irregularidades identificadas, a Administração deve avaliar os impactos concretos da anulação antes de adotá-la, considerando, entre outros fatores: os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na obtenção dos benefícios do objeto contratado; o custo operacional e financeiro de uma nova licitação; as medidas saneadoras efetivamente adotadas pelo gestor; a eventual geração de desemprego ou interrupção de serviços essenciais;

Considerando as orientações recebidas em face das consultas realizadas ao Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR, referente as situações de erros formais identificados no Edital nº 001/2026;

Considerando que o parecer jurídico nº 48/2026 que opinou pela anulação do certame, não comprovou de forma inequívoca que a imprecisão contida nos itens 14.1 e 14.6 quanto ao momento de início da execução do contrato, bem como a ausência de uma nova manifestação jurídica em razão da alteração da data da sessão da disputa, tenham efetivamente prejudicado a competitividade, isonomia e legalidade do processo;

Considerando que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria, por possuir natureza opinativa e não vinculante, pode, a depender de sua fundamentação e consistência técnica, conduzir esta Presidência à adoção de decisão potencialmente equivocada, especialmente no que se refere à eventual anulação do certame.

Considerando a necessidade de cautela na adoção de decisões baseadas exclusivamente em pareceres que apresentem fragilidades ou mudanças substanciais de entendimento em curto espaço de tempo, faz-se necessário uma fundamentação jurídica sólida e estável, a fim de resguardar o interesse público, a legalidade dos atos administrativos e a segurança jurídica dos envolvidos.

Considerando que o Contrato nº 010/2021, referente à prestação de serviços de limpeza, copeiragem, jardinagem e motorista, foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, tendo sua execução iniciada em 08/04/2021 e que já foi prorrogado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, com término previsto para 07/04/2026, não há possibilidade de nova prorrogação contratual, em divergência ao entendimento apresentado pela Procuradora em seu parecer;

Considerando o regular andamento do Pregão Eletrônico nº 001/2026 que iniciou a fase de disputa de lances no dia 17/03/2026 contando com a participação de 47 empresas, e que nesta data encontra-se na fase de julgamento de recurso podendo ser homologado nos próximos dias;

Considerando que a adoção de medida extrema, como a anulação do pregão com base em vício formal, sem que haja demonstração inequívoca de prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público, pode ensejar relevantes consequências jurídicas e administrativas. Destaca-se, em especial, o risco de judicialização por parte dos licitantes, notadamente da empresa eventualmente



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 06c7e851f46baca17a703ba0e818ab55a4e00966f02dc223a5b8bad85fb11566

Link de validação: <https://valida.ae/9d81f2d7db469609b09cb1b11488464afd659151b2b7a065a>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DA PRESIDENCIA

vencedora, que poderá interpor recurso administrativo e/ou medidas judiciais visando à preservação de seu direito à contratação, ou à reparação por eventuais prejuízos suportados.

Considerando que os participantes do certame despenderam tempo, mobilizaram equipes técnicas, alocaram recursos financeiros e estruturais para elaboração de propostas e atendimento às exigências editalícias, a anulação do procedimento após sua conclusão, especialmente por motivo formal passível de saneamento, pode caracterizar afronta aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé administrativa.

Considerando que a anulação do certame pode gerar desconfiância por parte do mercado fornecedor, comprometendo a credibilidade da Administração Pública e desestimulando a participação de potenciais licitantes em futuros certames. A repetição do processo licitatório, após anulação fundada em entendimento jurídico posteriormente questionável, pode reduzir a competitividade e impactar negativamente a obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com os objetivos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a anulação do pregão na fase em que está poderá ocasionar prejuízos ao erário e a terceiros superiores àqueles decorrentes de sua continuidade, e sendo posteriormente entendido pelos órgãos de controle externo que o vício era sanável, não havendo necessidade de anulação do certame, a responsabilidade pela decisão recairá integralmente sobre o gestor, ainda que fundamentada em parecer jurídico da Procuradoria da Casa.

Considerando ainda a manifestação do Controle Interno do Legislativo, o qual após análise da fase interna do Pregão nº 001/2026, declarou sua regularidade, em atendimento aos tramites legais constantes na lei das licitações vigente.

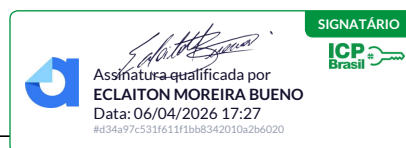
III - DA CONVALIDAÇÃO

A autoridade competente decide **CONVALIDAR** o Edital nº001/2026, definindo que a data do início da execução dos serviços será a partir do **10º dia após a assinatura do contrato**.

IV - DO PROSSEGUIMENTO

O certame prosseguirá até sua homologação, mantendo-se a sessão de disputa realizada no dia 17/03/2026, garantindo-se o prazo legal para recursos/contrarrazões.

Carambeí, 06 de abril de 2026.



Eclaiton Moreira Bueno

Presidente da Câmara Municipal de Carambeí

Gestão 2025/2026



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 06c7e851f46baca17a703ba0e818ab55a4e00966f02dc223a5b8bad85fb11566

Link de validação: <https://valida.ae/9d81f2d7db469609b09cb1b11488464afd659151b2b7a065a>



Validador